

# RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 71

## NOVO PROGRAMA DE ACREDITAÇÃO DE OPERADORAS

DEZEMBRO/2019

GEEIQ/DIDES

 **ANS** Agência Nacional de  
Saúde Suplementar



# RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 71 – CP 71

## Sumário

I.	INTRODUÇÃO:.....	3
II.	NÚMERO DE SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS:.....	5
III.	DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE AS SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES:.....	6
a)	Quanto à natureza da contribuição:.....	6
b)	Quanto à natureza do Demandante:.....	6
c)	Quanto ao trecho da norma:.....	7
IV.	ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES.....	9
a)	Corpo da Resolução Normativa (RN) .....	9
	Quadro Resumo das Principais Contribuições Acatadas – Corpo da RN .....	9
	Quadro Resumo das Principais Contribuições Acatadas Parcialmente – Corpo da RN .....	10
	Quadro Resumo das Principais Contribuições não Acatadas – Corpo da RN .....	11
b)	Anexos da RN.....	12
	Resumo das Principais Alterações no Anexo I .....	12
	Resumo das Principais Alterações nos demais anexos .....	15
V.	CONCLUSÃO: .....	15
VI.	REFERÊNCIAS .....	16
	ANEXO I .....	17
	Identificação das sugestões e contribuições incorporadas à proposta do ato normativo .....	17
	ANEXO II.....	63

## I. INTRODUÇÃO:

Trata-se de Relatório da Consulta Pública (RCP) n.º 71 a respeito da minuta de Resolução Normativa que altera a Resolução Normativa (RN) n.º 277, de 07 e novembro de 2011, que instituiu o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS deliberou, por ocasião da 491ª Reunião Ordinária, ocorrida em 27 de agosto de 2018, a realização da Consulta Pública, posteriormente intitulada Consulta Pública n.º 71 – Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde.

O Programa de Acreditação de Operadoras é um Programa de adesão voluntária desenvolvido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que integra a política de qualificação do setor, e está alinhado ao objetivo estratégico da ANS de zelar pela qualidade dos serviços prestados na saúde suplementar, fazendo parte também do tema regulatório da agenda da ANS: “Avaliação da qualidade dos serviços de assistência à saúde”, no eixo, “Equilíbrio da Saúde Suplementar”.

Inicialmente foi elaborada uma análise de impacto regulatório *ex post* e ao longo das discussões da reformulação do normativo, houve a criação de um Grupo Técnico (GT) interno, com a participação de representantes das diversas diretorias da ANS e de um Grupo técnico externo, com ampla participação de representantes do setor: representantes de operadoras, de prestadores de serviços, Entidades Acreditoras, INMETRO e representantes dos órgãos de defesa do consumidor. Posteriormente, as atividades e discussões do GT externo tomaram contornos mais amplos e seus próprios participantes sugeriram que houvesse uma elaboração conjunta da nova proposta sob a coordenação da ANS.

A metodologia proposta para alteração da Resolução Normativa n.º 277, de 07 de novembro de 2011, proporcionou um rico debate e com ampla participação social e transparência. Assim sendo e de forma inédita, as reuniões do GT externo transformaram-se em oficinas participativas para a discussão e construção da nova norma e ao todo foram realizadas 16 reuniões (internas e externas).

Todas as informações colhidas ao longo das reuniões subsidiaram a elaboração da Avaliação do Impacto Regulatório (AIR) *ex post* do Programa, bem como da proposta de nova Resolução normativa, reestruturando a metodologia e os requisitos para o Programa de Acreditação Operadoras. Todo o material foi submetido à Diretoria Colegiada – DICOL da ANS, que deliberou em sua 491ª reunião ordinária pela autorização da realização de Consulta Pública.

O edital de abertura da Consulta pública 71 foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2018 e foi estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para que fossem apresentadas sugestões e contribuições, tendo a consulta ficado disponível de 06 de setembro de 2018 a 05 de outubro de 2018 para contribuições.

Além disso, com a finalidade de permitir amplo conhecimento da sociedade a respeito da minuta de resolução proposta, foi disponibilizada no site da ANS a Nota Técnica contendo a Avaliação do Impacto Regulatório (AIR) *ex post* do Programa, que serviu como base para a elaboração da proposta submetida à consulta pública.

Cumprir informar que a Consulta Pública é um dos instrumentos que a ANS dispõe para viabilizar a participação da sociedade e dos agentes do setor na regulação, permitindo o controle social e fortalecendo a legitimidade democrática no processo de elaboração da normatização setorial, sendo certo que propicia a abertura da discussão e do debate para além do âmbito interno.

As sugestões e comentários foram encaminhados por meio do endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), mediante preenchimento de formulário disponível em “Participação da Sociedade”, no item “Consultas e Participações Públicas”.

Dentre as contribuições recebidas, destaca-se a contribuição de protocolo nº 4421, complementada por correspondência datada de 05 de outubro de 2018, encaminhada pela empresa BRA Certificadora. A correspondência continha 16 sugestões de inclusão de itens na dimensão 1 (Gestão Organizacional) relativos à Lei 2.846/2016 (referente ao Programa de Integridade), também conhecida como a “*lei da empresa limpa*”.

Foram consideradas ainda na análise, as sugestões do Ministério da Fazenda, por meio do ofício n.º 83/2018/GABIN/SEPRAC-MF, que consta do processo SEI n.º 33910.031225/2018-31.

Destaca-se ainda a relevante participação recebida da UNIMED do Brasil com 175 contribuições relativas ao corpo da Resolução Normativa e todos os anexos da proposta.

Feitas as devidas considerações iniciais, o presente relatório apresenta a compilação das contribuições advindas dos diversos atores do setor de saúde suplementar, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução Normativa n.º 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas.

Para fins didáticos, o presente relatório seguirá a estrutura disposta no artigo 8º, incisos, da supracitada Resolução Normativa, transcrito a seguir:

*“Art. 8º Concluído o prazo para o encaminhamento das sugestões e contribuições, a área técnica responsável pela condução do processo de elaboração do ato normativo deverá divulgar no sítio da ANS na internet um Relatório da Consulta Pública - RCP, que deverá conter, no mínimo:*

*I – O número de sugestões e contribuições recebidas no total;*

*II – Dados estatísticos sobre as sugestões e contribuições;*

*III – A consolidação das principais sugestões e contribuições;*

*IV – A manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição das principais sugestões e contribuições; e*

*V – A identificação das sugestões e contribuições incorporadas à proposta do ato normativo.”*

Durante o período da consulta pública, a documentação ficou disponível, possibilitando contribuições para inclusão, alteração e exclusão de dispositivos e foram recebidas 706 demandas de diversas fontes que serão detalhadas ao longo deste relatório e em planilha Excel anexa.

Ressalta-se que todos os documentos relativos à alteração da RN nº 277/2011 estão disponíveis no Processo SEI nº 33910.008526/2018-61, no qual consta a Nota Técnica nº 240/2019/GEEIQ/DIRAD-DIDES/DIDES, que também trata dos resultados da Consulta Pública, e foram apreciados na 518ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, ocorrida em 31 de outubro de 2019. O presente relatório apresenta os dados da Nota Técnica nº 240/2019/GEEIQ/DIRAD-DIDES/DIDES, porém, em formato diferente, pois conta com detalhamento de informações e linguagem mais amigável, voltada ao público em geral.

## II. NÚMERO DE SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS:

Das 706 demandas recebidas na Consulta Pública n.º 71, foi constatado que várias contribuições foram repetidas por um mesmo demandante ou que eram a continuação da demanda anterior por limitação de caracteres do campo texto<sup>1</sup>.

Constatou-se, também, a existência de várias contribuições iguais (mesmo texto sobre o mesmo dispositivo, porém de demandantes diferentes). Neste caso foi dado tratamento individual a cada contribuição, uma vez que estas foram enviadas por pessoas ou instituições distintas.

Todas as contribuições recebidas foram analisadas pela área técnica, e classificadas de acordo com o seguinte status:

- a. Aplicável: **564**;
- b. Não aplicável à proposta da CP n.º 71: **31**;
- c. Repetidas pelo demandante: **41**; e
- d. Continuação da demanda anterior (por limitação de caracteres do campo texto): **70**.

Assim, após classificação das contribuições, restaram **564 contribuições** aplicáveis ao escopo da CP n.º 71.

---

<sup>1</sup> Por limitação de caracteres do campo texto, algumas contribuições contaram com mais de um protocolo no preenchimento do formulário disponibilizado.

### III. DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE AS SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES:

a) Quanto à natureza da contribuição:

As 564 contribuições aplicáveis foram classificadas quanto à sua natureza: 394 (69,86%) correspondem a sugestões de **alteração**, 46 (8,16%) de **inclusão** e 124 (21,99%) de **exclusão**, conforme Gráfico 1, a seguir:

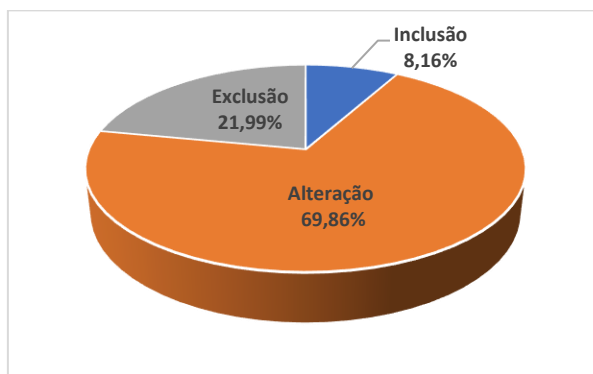


Gráfico 1: Classificação da contribuição.  
Fonte: Contribuições para a Consulta Pública 71

b) Quanto à natureza do Demandante:

A CP nº 71 recebeu contribuições dos diversos segmentos da sociedade civil e do setor regulado. Ao todo foram 37 entidades distintas contribuindo. O maior número de contribuições foi originário de operadoras ou entidades representativas de operadoras, conforme o Quadro 1 e Gráfico 2, a seguir:

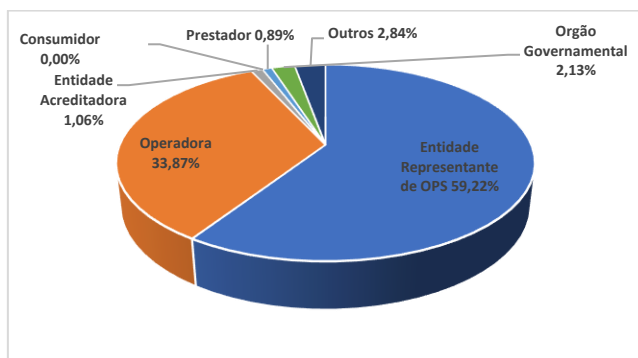


Gráfico 2: Contribuições por segmento da sociedade civil e setor regulado  
Fonte: Contribuições para a Consulta Pública 71

\*Em Órgão Governamental, foram consideradas também as contribuições da equipe técnica da ANS.

\*\*Foram considerados como "outros": empresas de consultoria, entidades certificadoras distintas das entidades acreditadoras e escritórios de advocacia.

O resultado da análise das contribuições, de acordo com o segmento da sociedade civil e do setor regulado, é apresentado no quadro 2 a seguir:

CP nº 71	
Entidade Representante de OPS	334
Operadora	191
Entidade Acreditadora	6
Consumidor	0
Prestador	5
Órgão Governamental*	12
Outros**	16
<b>Total</b>	<b>564</b>

Quadro 1: Quantidade de contribuições por segmento da sociedade civil

Segmento da Sociedade Civil ou do Setor Regulado	Resultado da Análise das Contribuições			
	Acatada	Acatada Parcialmente	Não Acatada	Total
Entidade Representante de OPS	141	54	139	334
Operadora	60	33	98	191
Entidade Acreditadora	3	2	1	6
Consumidor	0	0	0	0
Prestador	0	2	3	5
Órgão Governamental	11	0	1	12
Outros*	5	4	7	16
Total	220	95	249	564

Quadro 2: Contribuições por segmento da sociedade civil e setor regulado  
Fonte: Contribuições para a Consulta Pública 71

c) Quanto ao trecho da norma:

Os seguintes documentos foram disponibilizados para contribuições na CP n.º 71:

- I. Corpo da minuta de Resolução Normativa do Novo Programa de Acreditação;
- II. Anexo I - Requisitos e Itens de Verificação;
- III. Anexo II - Glossário;
- IV. Anexo III - Forma de Cálculo e Critérios de Pontuação;
- V. Anexo IV - Diretrizes para Elaboração do Relatório da Acreditação da Operadora pela Entidade Acreditadora; e
- VI. Anexo V - Formulário de Requerimento para Homologação de Entidade Acreditadora.

O maior número de contribuições da CP n.º 71 foi relativo ao anexo I (Requisitos e Itens de Verificação). Foram um total de 416 contribuições para este anexo, contemplando tanto os itens, quanto a interpretação destes e suas possíveis formas de obtenção de evidências.

No caso do anexo I, apresenta-se ainda a abertura de acordo com a dimensão:

- i. Gestão Organizacional
- ii. Gestão da Rede Prestadora de Serviços de Saúde
- iii. Gestão em Saúde
- iv. Experiência do Beneficiário

O quadro 3 a seguir apresenta a distribuição das contribuições de acordo com o trecho da norma.

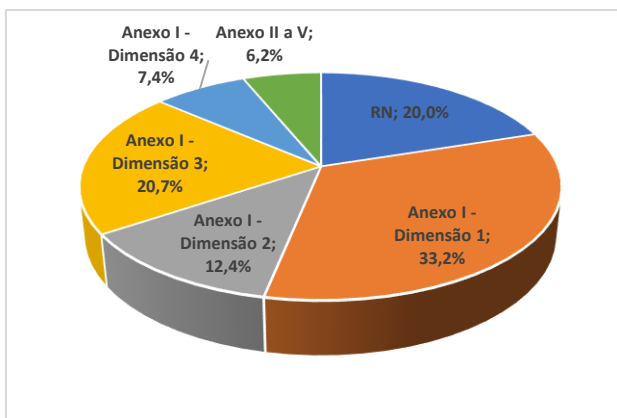


Gráfico 3: Distribuição das contribuições de acordo com o trecho  
Fonte: Contribuições para a Consulta Pública 71

CP nº 71	
RN	113
Anexo I - Dimensão 1	187
Anexo I - Dimensão 2	70
Anexo I - Dimensão 3	117
Anexo I - Dimensão 4	42
Anexo II a V	35

Quadro 3: Distribuição das contribuições por trecho da Norma

O resultado da análise das contribuições, de acordo com o trecho da norma, é apresentado no quadro 4 a seguir:

Análise	RN	Anexo I - Dimensão 1	Anexo I - Dimensão 2	Anexo I - Dimensão 3	Anexo I - Dimensão 4	Anexo II a V	Total
Acatada	59	78	23	28	15	17	220
Acatada Parcialmente	15	32	19	22	5	2	95
Não Acatada	39	77	28	67	22	16	249
Total	113	187	70	117	42	35	564

Quadro 4. Resultado das análises de acordo com o trecho da norma  
Fonte: Contribuições para a Consulta Pública 71



#### IV. ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES

Apresenta-se a seguir um resumo das principais contribuições por trecho da norma, com o resultado da análise bem como as devidas justificativas:

##### a) Corpo da Resolução Normativa (RN)

Para o corpo da RN foram recepcionadas um total de 113 contribuições: 59 (52,2%) foram acatadas, 15(13,3%) acatadas parcialmente e 39 (34,5%) não foram acatadas.

Nos três quadros a seguir, apresenta-se um resumo das principais contribuições de acordo com o *status* da análise: *Acatada, Acatada Parcialmente ou Não Acatada*.

##### Quadro Resumo das Principais Contribuições Acatadas – Corpo da RN

Origem da contribuição	Artigo da Minuta na CP nº 71	Contribuição Acatada	Justificativa
-A4Quality -FENASAUDE	Art. 4º - Inciso V- Alínea “b”	Retirar a vedação para que a Entidade Acreditadora (EA) possa realizar consultoria para OPS	Retirada a vedação de consultoria pelas EA, com exceção das OPS acreditadas pela própria EA. O objetivo da vedação parcial é evitar conflito de interesse. Caso a EA não acredite a OPS, a consultoria não se configura conflito de interesse.
- Unimed do Brasil - Operadora Climepe Total Ltda. - Abertta Saúde - Rodarte Nogueira	Art. 9º	Estabelecer o prazo de 180 dias para que a Operadora se “reacredite” com outra EA, nos casos de perda do reconhecimento da EA junto à ANS	Foi estabelecido o prazo de 180 dias para que a Operadora se “reacredite” com outra EA, sem prejuízo de perda do certificado neste período. A vigência e nível original serão mantidos. A perda do reconhecimento da EA junto à ANS não é de responsabilidade da Operadora.
- Unimed do Brasil	Art. 11 Parágrafo Único	Incluir comunicação prévia à operadora, por parte da ANS, e manifestação das mesmas (processo administrativo regular), quando da perda dos pré-requisitos (não estar em plano de recuperação; Direção Fiscal etc.) para manutenção da acreditação.	Em princípio, o descumprimento dos pré-requisitos redundava na perda da acreditação. Apesar dos pré-requisitos serem avaliações feitas pela própria ANS, nestas situações gravosas as OPS não podem pleitear uma acreditação (ex.: plano de recuperação; Direção Fiscal etc.), juridicamente, cabe processo administrativo regular, com comunicação às operadoras e manifestação delas.
- Unimed do Brasil - Unimed Cascavel - Unimed do Estado do Paraná - Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo -São Francisco Sistemas de Saúde -SINAMGE -São Francisco Odontologia	Art. 18, §3º, Inciso IV	Excluir pré-requisito exigido para Acreditação Nível I: " não obter nota zero em nenhum dos indicadores obrigatórios que compõem o IDSS – Índice de Desempenho da Saúde Suplementar"	Já é exigido o IDSS acima de 0,6 para participação do programa e de 0,8 para o nível máximo. O item foi retirado da norma por se tratar de critério excessivamente rigoroso.
- Unimed do Brasil	Art. 21	Retirar a necessidade de reavaliação da OPS certificada em APS – Atenção Primária em Saúde	As OPS já terão sido previamente avaliadas em APS. Portanto, a OPS certificada em APS receberá a pontuação prevista automaticamente no Programa e Acreditação de Operadoras,

Origem da contribuição	Artigo da Minuta na CP nº 71	Contribuição Acatada	Justificativa
		- para receber pontuação dos requisitos equivalentes.	mediante a apresentação da certificação em APS vigente.
- Unimed do Brasil - Caixa de Assistência à Saúde da Universidade - Rodarte Nogueira - Abertta Saúde - Climepe Total Ltda.	Art. 23 §2º	Explicitar os casos nos quais há perda de Acreditação nas Auditorias de Manutenção	Texto revisado para deixar claro em que hipóteses haverá a perda da acreditação: - Pontuação inferior a 70 pontos ou - Não atendimento aos pré-requisitos definidos na norma (art. 11) Texto revisto para deixar claro que não pode haver mudança de nível.
- Operadora Climepe Total Ltda. - Abertta Saúde - Rodarte Nogueira	Art. 25 e 26 - §2º	Possibilitar à OPS mudar de EA na auditoria de manutenção	Retirado o parágrafo único para compatibilizar com as normas ISO, ficando a critério da OPS a escolha da EA tanto para auditoria de manutenção quanto para reacreditação.
- ABRAMGE - São Francisco Sistema de Saúde - SINAMGE	Art. 34	Manter o tempo de vigência original dos certificados de acreditação emitidos pela RN 277/2011 antes da publicação da norma.	Incluído parágrafo prevendo que os certificados emitidos antes da entrada em vigor da nova RN serão válidos até o término do prazo da certificação concedida, a fim de trazer maior segurança jurídica para o processo de transição.

Quadro 5 – Resumo das Principais Contribuições **Acatadas – Corpo da RN**

#### Quadro Resumo das Principais Contribuições Acatadas Parcialmente – Corpo da RN

Origem da contribuição	Item da CP nº 71	Contribuição Acatada Parcialmente	Justificativa
- UNIDAS	Art. 13	Excepcionar as Autogestões do cumprimento de itens relativos a canais de vendas, e outros não aplicáveis.	Os itens não aplicáveis às Autogestões foram excepcionados na norma, nos itens relativos a questões de canais de venda. Foram descritos no Anexo III e nas interpretações do Anexo I, quais itens são não aplicáveis às Autogestões. Parte dos itens sofreram alterações para contemplar as autogestões.
- Unimed do Brasil	Art. 23	Possibilitar a correção de não conformidades identificadas pela EA na auditoria de manutenção das OPS, e especificar o percentual de itens que deverá ser auditado em cada manutenção.	Fica a critério da EA conceder um prazo para ajustes de não conformidades, conforme prática comum no setor. Desnecessário especificar o percentual do escopo que será verificado na auditoria da manutenção. Foi especificado em novo parágrafo que (conforme prática comum), é prerrogativa de cada Entidade Acreditora estabelecer o que será avaliado na auditoria de manutenção.
- Unimed do Brasil - Unimed Federação Minas - Unimed do Estado do Paraná	Art. 34 § 1º	Maior prazo para queda definitiva das creditações da RN 277/2011	Embora a RN entre em vigor na data de sua publicação, as operadoras terão 180 dias para utilizar uma das duas normas. Entretanto, aquelas operadoras acreditadas pela RN 277/2011 até a data de publicação da nova norma, terão a vigência original da acreditação mantida, o que se constitui em tempo para adaptação, além de manter a estabilidade para a regulamentação. Além disso, as operadoras que após a vigência da norma ainda optarem pela certificação de acordo com a RN 277, de 2011 terão até 18 meses de prazo para adaptação, a contar da publicação da nova RN.

Quadro 6 – Resumo das Principais contribuições **Acatadas Parcialmente – Corpo da RN**

### Quadro Resumo das Principais Contribuições não Acatadas – Corpo da RN

Origem da contribuição	Item da CP nº 71	Contribuição Não Acatada	Justificativa
- SINOG - ABRAMGE - São Francisco Sistemas de Saúde - SINAMGE - São Francisco Odontologia	Art. 11 – Inciso III	Reduzir o pré-requisito para solicitação de acreditação pela OPS: de IDSS de 0,6 para 0,5, tal como o programa de APS.	A Acreditação OPS tem um escopo de avaliação maior que o Programa de APS, abrangendo itens que perpassam a Gestão Organizacional, Rede Prestadora de Serviços de Saúde, Gestão em Saúde e Experiência do Beneficiário. Além disso, 0,6 é o intervalo inferior das 2 melhores faixas do IDSS. Esse pré-requisito confere coerência e sinergia entre os dois Programas.
- SINOG - ABRAMGE - São Francisco Sistemas de Saúde - SINAMGE - São Francisco Odontologia	Art. 11 – Parágrafo Único	Excluir a perda de certificado em caso de descumprimento dos pré-requisitos.	Trata-se de pré-requisitos avaliados pela própria ANS, que não podem deixar de ser mantidos durante todo o período de acreditação. Seria uma incongruência na avaliação da ANS, uma vez que, se a OPS descumprir quaisquer dos pré-requisitos, não pode sequer solicitar a acreditação, como as situações de plano de recuperação ou direção fiscal. Para os requisitos e itens de verificação, a avaliação será feita durante as auditorias de manutenção realizadas pela EA.
- Unimed do Brasil	Art. 14 – I	Excluir a previsão mínima de 3 auditores para realizar as auditorias.	A norma avalia todo o escopo de uma operadora, sendo necessário um número mínimo de auditores presentes na avaliação. Na certificação em APS foi exigido o mínimo de 2 auditores, porém, o escopo daquela norma é muito menor. A previsão de redução do número de auditores deve aumentar o número de dias de avaliação, que impactará da mesma forma no custo da acreditação. Já é prática comum no mercado o uso de 3 auditores: um auditor líder e dois especialistas. A norma não estabeleceu um número de dias mínimo, prática comum em auditorias, flexibilizando para a EA e Operadora.
-CONSULTORIA - ABRAMGE - Unimed do Brasil	Art. 18, §3º, Inciso III	Excluir da exigência de IDSS acima de 0,8 para Certificação Nível I.	Não acatado, pois trata-se de critério apenas para o alcance do nível máximo da Acreditação. O descumprimento do requisito não impede que a Operadora se acredite. Ademais, 0,8 do IDSS é o limite mínimo da faixa superior. Esse critério confere coerência e sinergia entre os Programas.
- Unimed do Brasil	Art. 33	Reduzir o valor da multa de 80 mil para 50 mil Reais, em caso de divulgação de acreditação não chancelada pela ANS.	O valor de 80 mil Reais de multa já está previsto desde 2011 na RN 277, A infração é relevante, pois abrange propaganda enganosa.
- ABRAMGE - São Francisco Sistema de Saúde - SINAMGE	Art. 34	Solicitar 2ª instância para que a OPS recorra ao INMETRO para reavaliação de itens os quais discordem da nota atribuída pela EA.	A ANS homologa e o INMETRO reconhece as EA para que elas façam a avaliação e manutenção das creditações das OPS. A ANS e o INMETRO não funcionam como segunda instância para questionamentos das OPS. Estão previstos requisitos de qualificação dos auditores.
- Unimed do Brasil - Caixa de Assistência à Saúde da Universidade - Rodarte Nogueira - Abertta Saúde - Climepe Total Ltda	Art. 34 § 2º	Aumentar prazo de concomitância das RN 277 com a nova norma (18 meses).	Para manter a garantia e estabilidade, foi incluído parágrafo prevendo que os certificados emitidos pela RN 277/11 antes da entrada em vigor da nova RN serão válidos até o término do prazo da certificação concedida. Entretanto, o prazo de concomitância da norma permanecerá de 180 dias a partir da data de publicação da RN, de forma a evitar que a RN 277 se alongue por mais de um ano e meio após a entrada em vigor da nova norma.

Quadro 7 – Resumo das Principais Contribuições Não Acatadas – Corpo da RN

## b) Anexos da RN

Além das contribuições relativas aos dispositivos do corpo da minuta de RN, os seus anexos também foram objeto de contribuições. Destaque para o Anexo I – *Requisitos e Itens de verificação*, que constituiu o mais extenso dos documentos disponibilizados na Consulta Pública, e aborda, além dos requisitos, sua respectiva interpretação e possíveis formas de obtenção das evidências.

Por ser o mais extenso, o Anexo I contou com o maior número de contribuições totalizando 416, sendo 144 (34,62%) acatadas, 78 (18,75%) acatadas parcialmente e 194 (46,63%) não acatadas, em um total de 222 (53,37%) acatadas e acatadas parcialmente

No quadro 8 a seguir, apresenta-se um resumo das principais contribuições para o **Anexo I. Acatada, Acatada Parcialmente ou Não Acatada.**

### Resumo das Principais Alterações no Anexo I

Origem da contribuição	Dimensão	Contribuição	Justificativa
ANS: Compatibilização com a RN 443/2019	1 – Gestão Organizacional  Item 1.2.14	Incluir como item de excelência a divulgação no site da OPS de indicadores econômico-financeiros da RN 443/2019	A fim de compatibilizar os itens com a RN 443/2019, foi estabelecido o cálculo de indicadores econômico-financeiros e sua divulgação como item de excelência, permitindo às diversas partes interessadas uma visão clara do desempenho e das perspectivas da empresa. Também possibilita verificar o passado e projetar o futuro da organização e fornece informações confiáveis sobre os recursos econômicos e as obrigações de uma empresa.
- BRA Certificadora LTDA	1 – Gestão Organizacional  1.2.12 e 1.2.17	Incluir itens relativos a Programa de Integridade	Propôs-se a inclusão de um item complementar e um de excelência referente ao programa de integridade apresentado. Outros itens relacionados à Integridade já haviam sido contemplados na norma no requisito 1.2, que trata da Governança Corporativa, ou já são requisitos legais (ex: registros contábeis refletirem as transações da operadora e controles internos). A inclusão de mais itens aumentaria sobremaneira o peso das questões da nova dimensão de gestão organizacional.
- Equipe Técnica da ANS: Compatibilização com a RN 443/2019	1 – Gestão Organizacional  1.7.3	Incluir item essencial para avaliação e gestão de Risco de Subscrição pela OPS	O Risco de Subscrição é oriundo de uma situação adversa que contraria as expectativas da OPS no momento da elaboração da sua política de subscrição e incertezas existentes na estimação das provisões técnicas. O item também foi inserido a fim de compatibilizar com os itens da RN 443/2019.
- Equipe Técnica da ANS: Compatibilização com a RN 443/2019	1 – Gestão Organizacional  1.7.7	Inclusão de item complementar relativo à análise de processos judiciais não ganhos relativos a disputas judiciais de cunho assistencial	Importante risco para o modelo de negócio das OPS e compatibilizar com a RN 443/2019 - Risco Legal
- Equipe Técnica da ANS: Compatibilização com a RN 443/2019	1 – Gestão Organizacional  1.7.9	Incluir item complementar relativo à avaliação e monitoramento do risco de crédito	Importante risco para o modelo de negócio das OPS e compatibilizar com a RN 443/2019 – Risco de Crédito

Origem da contribuição	Dimensão	Contribuição	Justificativa
- Equipe Técnica da ANS: Compatibilização com a RN 443/2019 e CP 73	1 – Gestão Organizacional  1.7.13	Incluir item de Excelência prevendo modelo próprio para o cálculo do capital baseado no risco de subscrição.	Compatibilizar com a RN 443/2019 e RN proposta pela CP 73. O Risco de Subscrição é um dos principais riscos de uma OPS. É oriundo de uma situação adversa que contraria as expectativas da OPS no momento da elaboração da sua política de subscrição e incertezas existentes na estimativa das provisões técnicas.
- Equipe Técnica da ANS: Compatibilização com a LGPD	1 – Gestão Organizacional  Itens: 1.4.2 1.5.4 2.3.3	Incluir referência à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018)	Foi inserida menção de observância à LGPD nos seguintes itens: - Que avalia se o plano diretor de Tecnologia da Informação contempla a existência de mecanismos tecnológicos para proteção de informações sensíveis de cadastro e transações operacionais (1.4.2); - Que avalia se os contratos das atividades terceirizadas, incluindo contratos com as administradoras de benefícios preveem a garantia da confidencialidade das informações obtidas em razão da atividade desempenhada, inclusive em caso de rescisão contratual (1.5.4); e - Sobre a confidencialidade dos dados clínicos e cadastrais do paciente (2.3.3).
- Equipe Técnica da ANS: Compatibilização com a RN 440/2018	2- Gestão da Rede Prestadora de Serviços de Saúde  Item: 2.2.4	Inclusão de item de excelência que estabelece o tempo de espera máximo no estabelecimento de saúde.	A conformação de Redes de Atenção à Saúde (RAS), nas quais os cuidados primários de saúde estão inseridos, são de extrema relevância para que haja um fluxo contínuo do beneficiário pelo sistema. Compatibilização com a RN 440/2018 – Integração com a Certificação APS.
- Equipe Técnica da ANS: Compatibilização com a RN 440/2018	2- Gestão da Rede Prestadora de Serviços de Saúde Item: 2.2.2	Inclusão de item essencial: Atenção à Saúde do Adulto e Idoso	Integração entre o Programa de Acreditação de Operadoras com a Certificação APS.
- Equipe Técnica da ANS: Compatibilização com a RN 440/2018	2- Gestão da Rede Prestadora de Serviços de Saúde Item: 2.2.5	Inclusão de item de excelência: Atenção à Saúde do Adulto e Idoso devem ser associadas-a pelo menos duas Linhas de Cuidado.	Integração entre o Programa de Acreditação de Operadoras com a Certificação APS.
- FEHOESP FEDERAÇÃO DOS HOSP DO EST. SP	2- Gestão da Rede Prestadora de Serviços de Saúde  2.3.6	Inclusão de item de excelência referente a presença de um responsável técnico capaz de dialogar com a rede prestadora.	O item foi <u>parcialmente acatado</u> dada a importância da interlocução entre as partes de forma a agilizar e coordenar o atendimento às demandas, estimular o diálogo e a evitar a autocomposição de conflitos.  A FEHOSP sugeriu a estipulação de um profissional técnico e o item proposto refere-se a uma política de atendimento, onde a OPS definirá os canais de comunicação para atingir o objetivo do item.
- Equipe Técnica da ANS: compatibilização	3 - Gestão em Saúde  Item: 3.2.3	Inclusão de Item complementar prevendo realização	A busca ativa de pacientes crônicos e/ou crônicos complexos é importante para a melhoria da qualidade do cuidado. Esses pacientes devem

Origem da contribuição	Dimensão	Contribuição	Justificativa
com a RN 440/2018		de busca ativa de pacientes crônicos e/ou crônicos complexos após ocorrência de ida à emergência ou alta de internação hospitalar.	ser acompanhados prioritariamente em serviços ambulatoriais e de forma continuada ao longo da vida.  Compatibilização com a RN 440/2018
- Unimed Belo Horizonte  -FENASAÚDE	4 - Experiência do Beneficiário  Item 4.3.1	Revisão de item para trocar a disponibilização no portal PIN-SS dos reajustes de planos coletivos por apenas planos individuais;  exclusão do item; ou torná-lo um item de excelência.	Não acatada. O propósito do item é tornar a informação disponível para o beneficiário. O item trata da divulgação de informações em uma área restrita ao beneficiário. Além disso, a RN 389/2015, estabelece em seu art. 16 que, no caso de planos coletivos, após a efetiva aplicação do reajuste, os beneficiários, titulares ou dependentes, poderão solicitar formalmente o extrato pormenorizado para a operadora. Assim, a disponibilização prévia, proativamente, da informação pela a OPS, sem a necessidade de solicitação pelo beneficiário, é uma boa prática. Foi reduzido o prazo inicialmente estabelecido de 3 anos para o último reajuste apurado. Além disso, nos casos em que o beneficiário não arca com os custos, ter conhecimento do reajuste pode aumentar a sua participação no uso consciente do plano. Ademais, para os planos individuais, a ANS já disponibiliza o percentual de reajuste.
- SINOG - ABRAMGE - São Francisco Sistemas de Saúde - SINAMGE - São Francisco Odontologia	4 - Experiência do Beneficiário  4.3.4 Foi reenumerado para o 2.1.5.	Exclusão do item que prevê a divulgação da substituição ou da exclusão de prestadores de serviços, indicando a rede substituta ou a exclusão, por plano/produto, no portal da OPS (ou outros canais de comunicação), com 30 dias de antecedência, permanecendo esta informação durante prazo mínimo de 180 dias.	Não acatada. O item foi reenumerado e reescrito, contemplando a notificação ao beneficiário, com trinta dias de antecedência sobre a substituição de prestadores de serviços de saúde e informação sobre outras opções de prestadores. Já é obrigatória a comunicação para prestadores não hospitalares. O item contempla também os hospitalares

Quadro 8 – Resumo das principais alterações no Anexo I

Os demais anexos (II ao V), totalizaram 35 contribuições: 17 (48,57%) foram acatadas, 2 (5,71%) acatadas parcialmente e 16 (45,71%) não foram acatadas, em um total de 19 (54,29%) acatadas e acatadas parcialmente.

O Anexo II – Glossário foi revisto de acordo com todas as contribuições recebidas, incluindo contribuições interna da ANS. Assim, o Glossário passou de 198 verbetes para 230.

Os anexos III a V também sofreram alterações pontuais em consequência das alterações efetuadas no corpo da RN e nos itens de verificação.



No quadro 9 a seguir, apresenta-se um resumo das principais contribuições para os **Anexos de II a V**.

### Resumo das Principais Alterações nos demais anexos

Origem da contribuição	Anexo	Contribuição	Justificativa
Área Técnica da ANS	II - Glossário	Inclusão de 32 verbetes e revisão das referências	Em função das contribuições recebidas para o corpo da RN e para o Anexo I verificou-se a necessidade de inclusão de verbetes e revisão das referências
Área Técnica da ANS	III – Forma de Cálculo dos Critérios de Pontuação	Inclusão de Quadros III e V	Em função de contribuição para o corpo da RN e no Anexo I onde foi solicitado que os itens não aplicáveis às Autogestões fossem excepcionados na norma e no Anexo III.  Assim, foi incluído o Quadro III indicando a quantidade de requisitos e itens aplicáveis às Autogestões e o Quadro V indicando expressamente os itens não aplicáveis às Autogestões.
Área Técnica da ANS	IV - Diretrizes para elaboração do Relatório da Acreditação da Operadora pela Entidade Acreditadora	Inclusão de modelo de Declaração dos Auditores acerca do estabelecido no Art. 14 – formação universitária e experiência profissional.	Com a alteração no Art. 14 do Corpo da RN, foi incluído um modelo de declaração para os Auditores.

Quadro 9 – Resumo das principais alterações nos Anexos II a V

Obs: A íntegra de todas as contribuições recebidas na CP nº 71 e seus resultados estão dispostos na Planilha contendo a análise por contribuição, disponibilizada em conjunto com este Relatório de Consulta Pública.

## V. CONCLUSÃO:

Na revisão do programa de acreditação de operadoras, instituído pela RN 277, de 2001, foi observado o cumprimento de todos os ritos necessários: a realização de pesquisa na literatura e busca das experiências nacionais e internacionais de outros programas de acreditação; elaboração de análise de impacto regulatório *ex post* do Programa de Acreditação de Operadoras; ampla discussão com representantes do setor, tanto com a realização de reuniões e oficinas no âmbito do grupo técnico bem como a realização de Consulta Pública e a análise das contribuições encaminhadas.

A consulta pública consiste em uma relevante estratégia de participação democrática da sociedade e do setor regulado. Trata-se de um instrumento polivalente de transparência administrativa, que obedece aos princípios legais, de base constitucional, da publicidade, motivação e participação social na administração pública (Barbosa, 2015).

Nessa perspectiva, das 564 contribuições recebidas na CP nº 71, 315 foram acatadas (total ou parcialmente acatadas), indicando que a maior parte, 55,85% das sugestões, foi aceita.

Este Relatório objetivou apresentar um resumo à sociedade da consolidação das principais contribuições recebidas por meio da Consulta Pública nº 71.

A íntegra de todas as contribuições recebidas na CP nº 71 e seus resultados estão dispostos na Planilha contendo a análise por contribuição, disponibilizada em conjunto com este Relatório de Consulta Pública.

Os resultados da CP 71 foram apresentados na 518ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANS em 31 de outubro de 2019 e foi aprovado o encaminhamento para análise da Procuradoria Federal junto à ANS - PROGE. O extrato da ata constando tal decisão se encontra no Processo SEI nº 33910.008526/2018-61, sob o documento SEI nº 14653594.

## **VI. REFERÊNCIAS**

BARBOSA, H. Comunicação, transparência e consultas públicas on-line: a importância da participação em políticas de saúde. *Comunicação & Sociedade*, São Bernardo do Campo, v.37, n. 3, p. 127-152, 2015. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/CSO/article/view/6158/4980>>. Acesso em: 10 set. 2018.



## **ANEXO I**

### **Identificação das sugestões e contribuições incorporadas à proposta do ato normativo**

O quadro a seguir demonstra as modificações realizadas no Corpo da Resolução Normativa entre a RN 277, a proposta submetida à CP nº 71 e a pós consulta que foi submetida à análise da PROGE:

RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
1º	Esta resolução institui o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde - OPS, com o objetivo de incentivar a melhoria continuada na qualidade assistencial da saúde suplementar.	Art. 1º	Art. 1º	1º	Esta resolução dispõe sobre o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde – OPS e altera a Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação de planos privados de assistência à saúde.	<b>Inclusão da alteração da RN 124 - Art.33 - alterando a redação do Art. 74-D da RN 124/2006.</b>	1º	Esta Resolução dispõe sobre o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde – OPS e altera a Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação de planos privados de assistência à saúde.	Mantido	<b>Inclusão da alteração da RN 124 - Art.33 - alterando a redação do Art. 74-D da RN 124/2006.</b>	

	RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)			RN pós CP 71		
	DE			PARA			PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
2º	<p>Para efeitos desta resolução, considera-se:</p> <p>I - Programa de Acreditação de OPS: processo voluntário de avaliação da adequação e eficiência dos serviços disponibilizados pelas OPS, realizado por entidades acreditadoras;</p> <p>II - certificado de acreditação: documento emitido pela Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, reconhecendo formalmente que um organismo de certificação atende a requisitos previamente definidos e demonstra possuir competência para executar o Programa de Acreditação de OPS, em conformidade com todos os requisitos estabelecidos pela CGCRE do INMETRO e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;</p> <p>III - homologação: ato pelo qual a Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE** da ANS autoriza um organismo de certificação, com certificado de acreditação válido e emitido pela CGCRE do INMETRO, a atuar como entidade acreditadora das OPS;</p> <p>IV - entidades acreditadoras: são pessoas jurídicas de direito público ou privado que receberam o certificado de acreditação emitido pela CGCRE do INMETRO e foram homologadas pela DIOPE**, e</p> <p>V - certidão de acreditação: documento com prazo de validade, emitido por uma</p>	Passará o a compor o glossário o da norma	Passará o a compor o glossário o da norma	2º	<p>O Programa de Acreditação de OPS é uma certificação em boas práticas em gestão organizacional e em gestão em saúde, de caráter voluntário, realizado por Entidades Acreditadoras, cujo objetivo é a qualificação da prestação dos serviços, induzindo a mudança no modelo de atenção à saúde existente, propiciando uma melhor experiência para o beneficiário.</p>	<p>O programa teve seu escopo revisto e as 7 dimensões foram agrupadas em 4 novas dimensões. Estas dimensões são mais abrangentes e buscam tratar a Operadora com um todo (inclusão da dimensão Gestão Organizacional).</p> <p>Na RN 277/2011 era tratado no Art. 1º.</p>	2º	<p>O Programa de Acreditação de OPS é uma certificação em boas práticas em gestão organizacional e em gestão em saúde, de caráter voluntário, realizado por Entidades Acreditadoras, cujo objetivo é a qualificação da prestação dos serviços, induzindo a mudança no modelo de atenção à saúde existente, propiciando uma melhor experiência para o beneficiário.</p>	Mantido	<p>O programa teve seu escopo revisto e as 7 dimensões foram agrupadas em 4 novas dimensões. Estas dimensões são mais abrangentes e buscam tratar a Operadora com um todo (inclusão da dimensão Gestão Organizacional).</p> <p>Na RN 277/2011 era tratado no Art. 1º.</p>



<p>3º</p>	<p>Cabe a CGCRE do INMETRO realizar processo avaliativo para reconhecer a competência dos organismos de certificação que pretenderem executar o Programa de Acreditação de OPS, em conformidade com todos os requisitos estabelecidos pela CGCRE do INMETRO e pela ANS.</p> <p>§ 1º O reconhecimento de competência técnica de que trata o caput será feito por meio da expedição do certificado de acreditação, que deverá ser renovado na periodicidade determinada pela CGCRE do INMETRO.</p> <p>§ 2º Além do certificado de acreditação, será emitida documentação acessória onde constará expressamente que o organismo de certificação possui competência para aplicar o Programa de Acreditação de OPS previsto nesta Resolução.</p>	<p><b>Inciso II do Art. 3º</b></p> <p><b>Inciso I do Art. 4º (certifica do de acredita ção)</b></p>	<p><b>Inciso II do Art. 3º</b></p> <p><b>Inciso I do Art. 4º (certifica do de acredita ção)</b></p>	<p>3º</p> <p>Para fins de homologação pela ANS para o reconhecimento de uma Entidade Acreditadora do Programa de Acreditação de OPS, as pessoas jurídicas deverão cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – possuir representação no Brasil;</p> <p>II – ter reconhecimento de competência pela Coordenação Geral de Acreditação - GCCRE do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;</p> <p>III – não possuir administradores, acionistas controladores, sócios, alta gerência ou equipe de auditores com:</p> <p>a) conflito de interesses para o exercício das atividades de certificação;</p> <p>b) participação societária ou interesse, direto ou indireto, em operadoras de planos privados de assistência à saúde ou em alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada; e</p> <p>c) relação de trabalho, direta ou indireta, como empregado, administrador ou colaborador assalariado em operadoras de planos privados de assistência à saúde ou em alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada;</p> <p>IV – não ter tido o reconhecimento como Entidade Acreditadora do Programa de Acreditação de OPS cancelado pela ANS, nos últimos 5 (cinco) anos.</p> <p>§1º O disposto no inciso III se aplica às pessoas jurídicas controladoras, coligadas ou equiparadas a coligadas de uma pessoa jurídica a ser reconhecida como Entidade Acreditadora do Programa de Acreditação de OPS.</p> <p>§2º O disposto no inciso III não afasta a possibilidade de serem identificadas outras causas que caracterizem comprometimento da imparcialidade da pessoa jurídica que pretende ser reconhecida pela ANS como Entidade</p>	<p><b>Deixar mais claro os requisitos e atribuições de uma Entidade Acreditadora.</b></p> <p><b>Na RN 277 era tratado nos Art. 3º e 4º</b></p>	<p>3º</p> <p>Para fins de reconhecimento pela ANS da aptidão para ser uma Entidade Acreditadora do Programa de Acreditação de OPS, as pessoas jurídicas deverão cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – possuir representação no Brasil;</p> <p>II – ter reconhecimento de competência pela Coordenação Geral de Acreditação - GCCRE do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;</p> <p>III – não possuir administradores, acionistas controladores, sócios, alta gerência ou equipe de auditores com:</p> <p>a) conflito de interesses para o exercício das atividades de certificação;</p> <p>b) participação societária ou interesse, direto ou indireto, em OPS ou em alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada; e</p> <p>c) relação de trabalho, direta ou indireta, como empregado, administrador ou colaborador assalariado em OPS ou em alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada;</p> <p>IV – A Entidade Acreditadora do Programa de Acreditação de OPS não pode ter tido o seu reconhecimento cancelado pela ANS nos últimos 5 (cinco) anos .</p> <p>§1º O disposto no inciso III deste artigo se aplica às pessoas jurídicas controladoras, coligadas ou equiparadas a coligadas de uma pessoa jurídica a ser reconhecida como Entidade Acreditadora do Programa de Acreditação de OPS.</p> <p>§2º O disposto no inciso III deste artigo não afasta a possibilidade de serem identificadas outras causas que caracterizem comprometimento da imparcialidade da pessoa jurídica que pretende ser reconhecida pela ANS como Entidade Acreditadora do Programa de Acreditação de OPS.</p>	<p><b>Uniformização do uso do termo "reconhecimento /reconhecidas" pela ANS da EA a partir desta RN.</b></p> <p><b>Melhoria na redação do inciso IV</b></p> <p><b>Uniformização do uso da sigla OPS para Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde</b></p> <p><b>Especificação da referência ao inciso III</b></p>	<p><b>Deixar mais claro os requisitos e atribuições de uma Entidade Acreditadora.</b></p> <p><b>Na RN 277 era tratado nos Art. 3º e 4º</b></p>
-----------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

					Acreditadora do Programa de Acreditação de OPS.					
--	--	--	--	--	----------------------------------------------------	--	--	--	--	--

<p>4º</p>	<p>Somente serão homologadas pela DIOPE** como entidades acreditadoras, os organismos de certificação que:</p> <p>I - possuírem representação no Brasil;</p> <p>II - possuir em manual, ou documento equivalente, que contenha a descrição detalhada da metodologia desenvolvida pelo respectivo organismo de certificação para a avaliação dos graus de conformidade dos itens constantes do Programa de Acreditação de OPS, estabelecidos no Anexo III desta Resolução;</p> <p>III - possuírem certificado de acreditação e documentação acessória, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, ambos válidos e emitidos pela CGCRE do INMETRO, salvo se o pedido de homologação for efetuado durante o período transitório previsto no art.22; e</p> <p>IV - cumprirem as demais exigências previstas nesta Resolução.</p> <p>§ 1º Apenas os organismos de certificação que receberem a homologação da ANS serão reconhecidos como entidades acreditadoras aptas a executar o Programa de Acreditação de OPS e a emitir a certidão de acreditação.</p> <p>§ 2º A homologação será publicada no Diário Oficial da União - DOU e será válida pelo tempo previsto no certificado de acreditação, salvo na hipótese prevista no artigo 22 desta Resolução.</p>	<p>Art. 3º</p>	<p>Art. 3º</p>	<p>4º</p> <p>As pessoas jurídicas que se adequem aos requisitos descritos, no artigo 3º, poderão solicitar a homologação da ANS com o envio do requerimento previsto no Anexo VI a esta RN, acompanhado da seguinte documentação:</p> <p>I - cópia do certificado de acreditação emitida pelo INMETRO;</p> <p>II - cópia autenticada dos atos constitutivos e suas alterações registrados no órgão competente;</p> <p>III - manual que contemple, no mínimo, a metodologia descrita nesta Resolução Normativa e seus Anexos;</p> <p>IV – declaração, firmada pelos seus representantes, de ausência de conflitos de interesses, conforme Anexo VI desta RN;</p> <p>V – firmar termo de responsabilidade com a ANS, conforme o Anexo VI desta RN, com as obrigações de:</p> <p>a) avaliar as operadoras de planos privados de assistência à saúde pelos critérios técnicos pré-estabelecidos pela ANS;</p> <p>b) não realizar consultoria às OPS a serem acreditadas;</p> <p>c) não realizar auditoria independente para Pesquisa de Satisfação de Beneficiários, prevista no requisito 4.4 da Dimensão Experiência do Beneficiário estabelecida no inciso IV do §1º do artigo 12 desta Resolução Normativa, na OPS a serem acreditadas;</p> <p>d) comunicar à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração da pessoa jurídica que altere os requisitos do artigo 3º, conforme o Anexo VI desta RN; e</p> <p>e) manter a documentação comprobatória de todos os atos praticados de acordo com essa RN, inclusive a comprovação da formação e experiência profissional dos auditores prevista no artigo 14.</p>	<p>Exigência documental para homologação de uma Entidade Acreditadora perante à ANS.</p> <p>Na RN 277 era tratado no Art. 5º</p>	<p>4º</p> <p>As pessoas jurídicas que se adequem aos requisitos descritos, no art. 3º desta RN, poderão solicitar o reconhecimento da ANS com o envio do requerimento previsto no Anexo VI desta RN, acompanhado da seguinte documentação:</p> <p>I - cópia do certificado de acreditação emitida pelo INMETRO;</p> <p>II - cópia autenticada dos atos constitutivos e suas alterações registrados no órgão competente ou cópia simples com a apresentação dos originais para autenticação por servidor da ANS no instante do protocolo da documentação na sede ou nos núcleos da ANS ;</p> <p>III– declaração, firmada pelos seus representantes, de ausência de conflitos de interesses, conforme Anexo V desta RN;</p> <p>IV – firmar termo de responsabilidade com a ANS, conforme o Anexo VI desta RN, com as obrigações de:</p> <p>a) avaliar as OPS pelos critérios técnicos pré-estabelecidos pela ANS;</p> <p>b) não realizar consultoria às OPS a serem acreditadas;</p> <p>c) não realizar auditoria independente para Pesquisa de Satisfação de Beneficiários, prevista no requisito 4.4 da Dimensão Experiência do Beneficiário estabelecida no inciso IV do §1º do art. 12 desta RN, na OPS a serem acreditadas;</p> <p>d) comunicar à ANS qualquer mudança da pessoa jurídica que altere os requisitos previstos do artigo 3º desta RN no prazo de 30 (trinta) dias corridos utilizando o formulário descrito no Anexo V desta RN; e e</p> <p>e) manter a documentação comprobatória de todos os atos praticados de acordo com essa RN, inclusive a comprovação da formação e experiência profissional dos auditores prevista no art. 14 desta RN.</p>	<p>Especificação da referência à RN</p> <p>Uniformização do uso do termo "reconhecimento /reconhecidas" pela ANS da EA a partir desta RN.</p> <p>Retirada do inciso III</p> <p>Renumeração dos incisos III e IV</p> <p>Uniformização do uso da sigla OPS</p> <p>Aprimoramento da redação da alínea (d) e especificar que o prazo deve ser contado em dias corridos</p> <p>A retirada do inciso III é justificada pela existência das alíneas (a) e (e) deste mesmo artigo. Além disso, no anexo V, a Entidade Acreditadora no "Termo de Responsabilidade e junto à ANS" já firma o compromisso perante à ANS de avaliar as</p>	<p>Exigência documental para homologação de uma Entidade Acreditadora perante à ANS.</p> <p>Na RN 277 era tratado no Art. 5º</p>
-----------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------	----------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------





	RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)			RN pós CP 71		
	DE			PARA			PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
5º	<p>O organismo de certificação deverá enviar envelope lacrado para a DIOPE**, localizada na Av. Augusto Severo, nº 84 - 8º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro/RJ, com o requerimento de homologação, acompanhado da seguinte documentação:</p> <p>I - documento indicando formalmente um representante perante a ANS e o cargo que ocupa na instituição;</p> <p>II - cópia autenticada do cartão de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos membros da diretoria e dos conselhos de administração, fiscal e afim, quando houver, ambos fornecidos pela Receita Federal;</p> <p>III - cópia autenticada dos seus atos constitutivos e alterações, registrados no órgão competente; e</p> <p>IV - cópia autenticada do seu certificado de acreditação e de documentação complementar, de acordo com o disposto no §2º do art.3º, observado o estabelecido nos artigos 22 e 23 desta Resolução; e</p> <p>V - cópia autenticada do documento previsto no inciso II do art. 4º, de acordo com o modelo constante no Anexo IV desta Resolução.</p> <p>§ 1º O requerimento de homologação também deverá conter o endereço</p>	Art. 4º	Art. 4º	5º	<p>5º A homologação da Entidade Acreditadora do Programa de Acreditação de OPS e sua renovação serão publicados no Portal da ANS na internet, com a respectiva data de início e fim de validade.</p>	<p><b>Simplificou e reduziu custos de publicação que deixa de ser em DOU e passa a ser no portal da ANS.</b></p> <p><b>Na RN 277/2011 era tratado no §2º do Art. 4º</b></p>	5º	<p>5º O reconhecimento da Entidade Acreditadora do Programa de Acreditação de OPS e sua renovação serão publicados no site eletrônico da ANS na internet, com a respectiva data de início e fim de validade.</p>	<p><b>Uniformização do uso do termo "reconhecimento /reconhecidas" pela ANS da EA a partir desta RN.</b></p> <p><b>Adequação a instrução de comunicação com o uso do termo "site eletrônico da ANS na internet"</b></p>	<p><b>Simplificar e reduzir custos de publicação que deixa de ser em DOU e passa a ser no portal da ANS.</b></p> <p><b>Na RN 277/2011 era tratado no §2º do Art. 4º</b></p>



RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
6º	A cada renovação do certificado de acreditação, o organismo de certificação deverá enviar novo requerimento à DIOPE** com vistas a obter nova homologação, de acordo com o previsto nos artigos 4º e 5º desta Resolução.	Art. 6º	Art. 6º	6º	<p>Art. 6º A validade da homologação ou da renovação de homologação de Entidade Acredитadora pela ANS seguirá os seguintes critérios:</p> <p>I – a validade da homologação ou da renovação de homologação de Entidade Acredитadora terá início a partir da data de emissão do certificado de acreditação emitido pela INMETRO, caso a Entidade Acredитadora solicite a homologação à ANS em até 30 (trinta) dias da sua emissão;</p> <p>II – a validade da homologação ou da renovação de homologação de Entidade Acredитadora terá início a partir da data de publicação no Portal da ANS na internet, caso a Entidade Acredитadora solicite a homologação à ANS após 30 (trinta) dias da emissão do certificado pelo INMETRO; e</p> <p>III – a homologação ou a renovação de homologação de Entidade Acredитadora terá validade máxima igual a data de expiração do Certificado de acreditação emitido pelo INMETRO.</p> <p>§1º A Entidade Acredитadora só poderá atuar no âmbito do Programa de Acreditação de Operadoras durante a vigência da homologação do certificado pela ANS.</p> <p>§2º A Entidade Acredитadora do Programa de Acreditação de OPS deverá enviar novo requerimento de renovação da homologação à ANS a cada renovação do certificado de acreditação pelo INMETRO.</p>	<p><b>"Deixar mais claro os critérios de validade da homologação da Entidade Acredитadora e quando da renovação da homologação ."</b></p> <p><b>Na RN 277 apenas a renovação da homologação era tratada no art. 6º</b></p>	6º	<p>A validade do reconhecimento ou da renovação do reconhecimento de Entidade Acredитadora pela ANS seguirá os seguintes critérios:</p> <p>I – a validade do reconhecimento ou da renovação do reconhecimento de Entidade Acredитadora terá início a partir da data de emissão do certificado de acreditação pelo INMETRO, caso a Entidade Acredитadora solicite o reconhecimento à ANS em até 30 (trinta) dias corridos da sua emissão;</p> <p>II – a validade do reconhecimento ou da renovação do reconhecimento de Entidade Acredитadora terá início a partir da data de publicação no sítio eletrônico da ANS na internet, caso a Entidade Acredитadora solicite o reconhecimento à ANS após 30 (trinta) dias corridos da emissão do certificado pelo INMETRO; e</p> <p>III – o fim da validade do reconhecimento ou da renovação do reconhecimento de Entidade Acredитadora será igual a data de expiração do Certificado de acreditação emitido pelo INMETRO.</p> <p>§1º A Entidade Acredитadora só poderá atuar no âmbito do Programa de Acreditação de OPS durante a validade do reconhecimento ou da renovação do reconhecimento pela ANS.</p> <p>§2º A Entidade Acredитadora do Programa de Acreditação de OPS deverá enviar requerimento de renovação do reconhecimento à ANS a cada renovação do certificado de acreditação pelo INMETRO.</p>	<p><b>Uniformização do uso do termo "reconhecimento /reconhecidas" pela ANS da EA a partir desta RN</b></p> <p><b>Adequação à instrução de comunicação com o uso do termo "sítio eletrônico da ANS na internet"</b></p> <p><b>Melhoria da redação do inciso III de forma a deixá-lo mais claro</b></p> <p><b>Uniformização do uso da sigla OPS</b></p> <p><b>Retirada do vocábulo "emitido" do inciso I e do vocábulo "novo" do §2º para aprimoramento da redação</b></p> <p><b>Especificado que o prazo deve ser contado em dias corridos</b></p>	<p><b>"Deixar mais claro os critérios de validade da homologação da Entidade Acredитadora e quando da renovação da homologação."</b></p> <p><b>Na RN 277 apenas a renovação da homologação era tratada no art. 6º</b></p>	

RN 277/2011		Proposta de nova RN (versão da CP 71)			RN pós CP 71					
DE		PARA			PARA					
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
7º	<p>A qualquer tempo, a homologação será anulada pela DIOPE** na hipótese de ocorrência de fraude ou revogada, no caso de descumprimento das exigências previstas nesta Resolução.</p> <p>Parágrafo Único: A anulação da homologação será publicada no DOU</p>	<b>Art. 7º</b>	<b>Art. 7º</b>	7º	<p>A homologação da Entidade Acreditadora do Programa de Acreditação de OPS poderá ser cancelada a qualquer tempo pela ANS, na hipótese de fraude ou perda de algum dos requisitos previstos nesta Resolução Normativa.</p>	<p><b>Reescrito para melhor entendimento.</b></p> <p><b>Na RN 277/2011 era tratado no Art. 7º</b></p>	7º	<p>O reconhecimento da Entidade Acreditadora do Programa de Acreditação de OPS poderá ser cancelada a qualquer tempo pela ANS, na hipótese de fraude ou perda de algum dos requisitos previstos nesta RN.</p>	<p><b>Uniformização do uso do termo "reconhecimento /reconhecidas" pela ANS da EA a partir desta RN.</b></p> <p><b>Uso da abreviação RN para Resolução Normativa</b></p>	<p><b>Reescrito para melhor entendimento.</b></p> <p><b>Na RN 277/2011 era tratado no Art. 7º</b></p>

	RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)			RN pós CP 71		
	DE			PARA			PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
8º	<p>As OPS poderão, voluntariamente, se submeter ao Programa de Acreditação de OPS, executado por uma entidade acreditadora de sua escolha.</p> <p>§ 1º A OPS que desejar se submeter ao programa de acreditação de OPS deverá verificar previamente a situação da instituição escolhida para executar o Programa, mediante verificação da validade do certificado de acreditação e da documentação acessória, bem como a situação de homologação feita pela ANS.</p> <p>§ 2º Somente receberão a certidão de acreditação, as OPS que atenderem aos requisitos do Programa de Acreditação de OPS.</p> <p>§ 3º As entidades acreditadoras deverão, no prazo de até 10(dez) dias do final do processo avaliativo, enviar relatório à ANS, no qual conste o desempenho da OPS submetida ao Programa de Acreditação, bem como cópia da certidão de acreditação, quando houver.</p> <p>§ 4º A ANS dará conhecimento aos consumidores de planos privados de assistência à saúde, por meio de divulgação em seu sítio <a href="http://www.ans.gov.br">www.ans.gov.br</a>, da lista de OPS que receberem a certidão de acreditação.</p> <p>§ 5º O relatório de que trata o § 3º não será divulgado pela ANS, em nenhuma hipótese, sendo utilizado apenas para a</p>	<p><b>Art. 10</b> <b>Art. 13</b> <b>Art. 27</b> <b>Art. 30</b> <b>Art. 31</b></p>	<p><b>Art. 10</b> <b>Art. 13</b> <b>Art. 29</b> <b>Art. 33</b> <b>Art. 34</b></p>	8º	A ANS informará o cancelamento da homologação da Entidade Acreditadora ao INMETRO.	<p><b>NOVO - Incluído para dar maior segurança ao processo</b></p>	8º	A ANS informará o cancelamento do reconhecimento da Entidade Acreditadora ao INMETRO.	<p><b>Uniformização do uso do termo "reconhecimento /reconhecidas" pela ANS da EA a partir desta RN.</b></p>	<p><b>NOVO - Incluído para dar maior segurança ao processo</b></p>



RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
9º	Não poderão se submeter ao Programa de Acreditação as operadoras que estiverem em regime de direção fiscal, direção técnica ou em plano de recuperação perante a ANS.	Art. 11	Art. 11	9º	O cancelamento da homologação da Entidade Acreditoradora do Programa de Acreditação de OPS será publicado no Portal da ANS na Internet.	<p>Simplificou e reduziu custos de publicação que deixa de ser em DOU e passa a ser no portal da ANS.</p> <p>Na RN 277/2011 era tratado no Parágrafo Único do Art. 7º</p>	9º	<p>O cancelamento do reconhecimento da Entidade Acreditoradora do Programa de Acreditação de OPS será publicado sítio eletrônico da ANS na internet.</p> <p>§1º Em caso de perda do reconhecimento da Entidade Acreditoradora pela ANS, as OPS terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para serem avaliadas por Entidade Acreditoradora diversa, não sendo necessário iniciar novo processo de acreditação .</p> <p>§ 2º Nos casos descritos no §1º deste artigo, a vigência original da acreditação da OPS e o nível da acreditação serão mantidos.</p>	<p>Uniformização do uso do termo "reconhecimento /reconhecidas" pela ANS da EA a partir desta RN.</p> <p>Adequação à instrução de comunicação com o uso do termo "sítio eletrônico da ANS na internet"</p> <p>Inclusão por extenso do número de dias</p> <p>Uniformização do uso da sigla OPS</p> <p>Inserido os §§ 1º e 2º uma vez que a perda do reconhecimento da EA junto à ANS não é de responsabilidade da Operadora. Desse modo, a ANS dará prazo de 180 dias corridos para que a Operadora se reacredite com outra EA,</p>	<p>Simplificou e reduziu custos de publicação que deixa de ser em DOU e passa a ser no portal da ANS.</p> <p>Na RN 277/2011 era tratado no Parágrafo Único do Art. 7º</p>	

	RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)			RN pós CP 71		
DE				PARA			PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
									sem prejuízo de perda do certificado neste período.	



	RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)			RN pós CP 71		
DE				PARA				PARA		
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
10	As OPS que veicularem material publicitário ou propaganda, por qualquer meio, com menção a processo de acreditação, certidão de acreditação ou documento similar, que tenha sido executado ou emitido, respectivamente, por organismo de certificação que não tenha obtido previamente a homologação da DIOPE**, estarão sujeitas às penalidades previstas na regulamentação setorial em vigor	<b>Art. 32</b> <b>Art. 33</b>	<b>Art. 35</b> <b>Art. 38</b>	10	As OPS poderão se submeter de forma voluntária ao Programa de Acreditação executado por uma Entidade Acreditora de sua livre escolha, de acordo com o disposto nesta RN.  Parágrafo único. A OPS que se submeter ao Programa de Acreditação deverá verificar previamente a situação da Entidade Acreditora escolhida e se consta na listagem de Entidades Acreditoras do Programa de Acreditação de OPS publicadas no Portal da ANS na internet, com a respectiva dará de início e fim de validade.	<b>Reescrito para melhor entendimento.</b>  <b>Na RN 277/2011 corresponde o caput do Art. 8º e seu §1º</b>	10	As OPS poderão se submeter de forma voluntária ao Programa de Acreditação de OPS executado por uma Entidade Acreditora de sua livre escolha, dentre as Entidades Acreditoras reconhecidas pela ANS, de acordo com o disposto nesta RN.  Parágrafo único. A OPS que se submeter ao Programa de Acreditação de OPS deverá verificar previamente se a Entidade Acreditora escolhida é reconhecida pela ANS para esta finalidade, e encontra-se na listagem de Entidades Acreditoras do Programa de Acreditação de OPS publicadas no sítio eletrônico da ANS na internet.	<b>Uniformização do uso do termo "reconhecimento /reconhecidas" pela ANS da EA a partir desta RN.</b>  <b>Uniformização do uso da sigla OPS</b>  <b>Adequação à instrução de comunicação com o uso do termo "sítio eletrônico da ANS na internet"</b>  <b>Aprimoramento da redação.</b>	<b>Reescrito para melhor entendimento.</b>  <b>Na RN 277/2011 corresponde o caput do Art. 8º e seu §1º</b>

11	<p>O Programa de Acreditação de OPS consiste em uma série de itens, distribuídos em sete dimensões, cujo objetivo é avaliar o grau de conformidade de cada item quando confrontado com as práticas adotadas pela operadora, de acordo com o Anexo III.</p> <p>§1º A entidade acreditadora escolhida pela operadora executará o Programa de Acreditação e confrontará o padrão de cada um dos itens com o padrão encontrado na operadora, sendo então aferido o grau de conformidade que a operadora apresenta em relação a cada um dos itens.</p> <p>§2º O Programa de Acreditação de OPS será sempre aplicado na íntegra, sendo vedada a sua aplicação parcial, mesmo nos casos em que a operadora já tenha sido anteriormente submetida ao Programa.</p>	Art. 12	Art. 12	11	<p>A OPS a ser submetida à avaliação de conformidade com os requisitos e itens de verificação para acreditação ou para a renovação deve possuir os seguintes requisitos:</p> <p>I – ter registro ativo como OPS junto à ANS;</p> <p>II – não estar em uma das seguintes situações:</p> <p>a) plano de recuperação assistencial;</p> <p>b) plano de adequação econômico-financeira;</p> <p>c) regime especial de direção técnica;</p> <p>d) regime especial de direção fiscal; e</p> <p>e) processo de liquidação extrajudicial;</p> <p>III - possuir Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) e de suas dimensões no Programa de Qualificação de Operadoras (PQO) da Agência Nacional de Saúde Suplementar igual ou maior a 0,6; e</p> <p>IV– não possuir Auditoria Independente das demonstrações contábeis com parecer adverso ou com abstenção de opinião do último exercício disponível.</p> <p>Parágrafo único. As OPS perderão o certificado de acreditação a qualquer tempo caso descumpram quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.</p>	<p><b>Ampliado os requisitos para acreditação de uma Operadora e maior clareza no caso de perda do certificado de acreditação da OPS (parágrafo único).</b></p> <p><b>Atualizado o termo "plano de recuperação", "plano de adequação econômico-financeira" (edição de norma específica da área). Foram ainda incluídos os critérios estabelecidos nos incisos III e IV (IDSS e parecer de auditoria independente com demonstrações contábeis adverso ou com abstenção de opinião).</b></p> <p><b>Na RN</b></p>	11	<p><b>Explicitar que se tratam de pré-requisitos para a OPS se submeter à acreditação</b></p> <p><b>Substituído o termo contábeis por financeiras. O termo financeira é mais adequado aos propósitos. Adequando ao conceito do plano de contas padrão da ANS.</b></p> <p><b>Explicitar na norma que a OPS e a EA terão o regular processo administrativo antes da perda do certificado (serão informadas pela ANS da perda da acreditação devido ao descumprimento de quaisquer dos pré-requisitos e terão direito ao rito regular de manifestação).</b></p> <p><b>Alterado também o termo certificado por certidão, para manter a mesma nomenclatura já utilizada na RN 277, e reconhecida</b></p>	<p><b>Ampliado os requisitos para acreditação de uma Operadora e maior clareza no caso de perda do certificado de acreditação da OPS (parágrafo único).</b></p> <p><b>Atualizado o termo "plano de recuperação", "plano de adequação econômico-financeira" (edição de norma específica da área). Foram ainda incluídos os critérios estabelecidos nos incisos III e IV (IDSS e parecer de auditoria independente com demonstrações contábeis adverso ou com abstenção de opinião).</b></p> <p><b>Na RN 277/2011, as restrições de participação no programa estavam previstas no Art. 9º</b></p>
----	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------	---------	----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

277/2011, as  
restrições de  
participação  
no programa  
estavam  
previstas no  
Art. 9º

pelas partes  
interessadas -  
Diferenciar os  
certificados  
emitidos pelo  
CGCRE às  
Entidades  
Acreditadoras,  
das certidões  
emitidas às OPS  
pelas EAs. Tanto  
o texto do Art. Da  
RN 124 quanto a  
RN 277 já faziam  
esta distinção.

Adequação da  
redação do Art.  
11 e de toda a RN  
para manutenção  
da nomenclatura  
já consagrada no  
setor.

12	A entidade acreditadora deverá obedecer aos critérios de pontuação estabelecidos nesta Resolução, quando da aplicação do Programa de Acreditação.	Art. 16	Art. 16	<p>O Programa de Acreditação de OPS é composto por quatro (4) dimensões, requisitos compostos por itens de verificação.</p> <p>§ 1º O Programa de Acreditação de OPS é composto pelas seguintes dimensões:</p> <p>I – Gestão Organizacional - essa dimensão busca avaliar a gestão das OPS considerando aspectos relativos a estrutura organizacional, a processos de trabalho, a governança corporativa, gestão de riscos corporativos, sua sustentabilidade e a melhoria da qualidade;</p> <p>II – Gestão da Rede Prestadora de Serviços de Saúde - essa dimensão busca avaliar a gestão da rede assistencial das OPS, considerando critérios de qualidade para sua conformação, bem como mecanismos de regulação do acesso dos beneficiários;</p> <p>III – Gestão em Saúde - essa dimensão busca avaliar a gestão do cuidado em saúde pelas OPS, bem como ações de monitoramento relativas à qualidade da atenção à saúde de sua rede prestadora de serviços de saúde;</p> <p>IV - Experiência do Beneficiário - essa dimensão busca avaliar o resultado da interação entre a OPS, seu beneficiário, e a sociedade, incluído potenciais beneficiários, tendo como parâmetros a percepção dos beneficiários quanto ao atendimento de suas necessidades e expectativas, bem como as ações promovidas pela OPS com foco na melhoria da qualidade dos serviços prestados</p>	<p><b>Melhorada a forma de apresentação do Programa de Acreditação com a inclusão da definição das dimensões propostas na reformulação</b></p> <p><b>Na RN 277/2011, a apresentação do Programa de Acreditação de OPS era realizado de forma mais sintética no Art. 11</b></p>	<p>O Programa de Acreditação de OPS é composto por quatro (4) dimensões, e por requisitos compostos por itens de verificação.</p> <p>§ 1º O Programa de Acreditação de OPS é composto pelas seguintes dimensões:</p> <p>I – Gestão Organizacional - essa dimensão busca avaliar a gestão das OPS considerando aspectos relativos a estrutura organizacional, a processos de trabalho, a governança corporativa, a gestão de riscos corporativos, a sua sustentabilidade e a melhoria da qualidade;</p> <p>II – Gestão da Rede Prestadora de Serviços de Saúde - essa dimensão busca avaliar a gestão da rede assistencial das OPS, considerando critérios de qualidade para sua conformação, bem como mecanismos de regulação do acesso dos beneficiários;</p> <p>III – Gestão em Saúde - essa dimensão busca avaliar a gestão do cuidado em saúde pelas OPS, bem como ações de monitoramento relativas à qualidade da atenção à saúde de sua rede prestadora de serviços de saúde;</p> <p>IV - Experiência do Beneficiário - essa dimensão busca avaliar o resultado da interação entre a OPS, seus beneficiários, e a sociedade, incluído potenciais beneficiários, tendo como parâmetros a percepção dos beneficiários quanto ao atendimento de suas necessidades e expectativas, bem como as ações promovidas pela OPS com foco na melhoria da qualidade dos serviços prestados</p>	Mantido	<p><b>Melhorada a forma de apresentação do Programa de Acreditação com a inclusão da definição das dimensões propostas na reformulação.</b></p> <p><b>Na RN 277/2011, a apresentação do Programa de Acreditação de OPS era realizado de forma mais sintética no Art. 11</b></p>
----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------	---------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
13	Para cada dimensão será atribuída uma nota - D, calculada pela média aritmética da pontuação dos itens, onde deverá ser atingida uma pontuação mínima pela operadora, caso contrário, não haverá aprovação, independentemente da nota final - NF.	<b>Art. 19</b>	<b>Art. 19</b>	13	<p>Para obtenção da acreditação, as OPS serão avaliadas em sua conformidade com os itens e requisitos estabelecidos no Anexo I desta Resolução Normativa.</p> <p>§ 1º Para a obtenção da acreditação das OPS médico-hospitalares, o programa deverá ser aplicado na íntegra, considerando todos os itens e requisitos previstos no Anexo I, inclusive nas reacreditações.</p> <p>§ 2º Para obtenção da acreditação, as OPS exclusivamente odontológicas deverão ser avaliadas nos itens e requisitos previstos no Anexo I desta Resolução Normativa, excetuando-se aqueles elencados no Anexo IV, inclusive nas reacreditações.</p>	<p><b>Ampliado o escopo para OPS exclusivamente odontológicas e ratificada a necessidade de se avaliar os itens e requisitos estabelecidos também no caso de reacreditações.</b></p> <p><b>Na RN 277/2011 o §2º do Art. 8º estabelecia que somente receberão a certidão de acreditação as OPS que atenderem aos requisitos do Programa de Acreditação. Também era feita referência no Art. 13. O Art. 20 fazia a referência ao</b></p>	13	<p>Para obtenção da acreditação, as OPS serão avaliadas em sua conformidade com os itens e requisitos estabelecidos no Anexo I desta RN.</p> <p>§ 1º Para a obtenção da acreditação das OPS médico-hospitalares, o programa deverá ser aplicado na íntegra, considerando todos os itens e requisitos previstos no Anexo I desta RN, inclusive nas reacreditações, de acordo com os critérios de pontuação estabelecidos nesta RN.</p> <p>§ 2º Para obtenção da acreditação, as OPS exclusivamente odontológicas deverão ser avaliadas nos itens e requisitos previstos no Anexo I desta RN, excetuando-se aqueles elencados no Anexo III desta RN, inclusive nas reacreditações, de acordo com os critérios de pontuação estabelecidos nesta RN.</p> <p>§ 3º Para obtenção da acreditação, as OPS classificadas na modalidade de autogestão deverão ser avaliadas nos itens e requisitos previstos no Anexo I desta RN,, excetuando-se aqueles elencados no Anexo III, inclusive nas reacreditações, de acordo com os critérios de pontuação estabelecidos nesta RN.</p>	<p><b>Aprimoramento da redação</b></p> <p><b>Uniformização do uso da sigla OPS</b></p> <p><b>Uso da abreviação RN para Resolução Normativa</b></p> <p><b>Acerto no §2º da referência ao Anexo III</b></p> <p><b>Inclusão do §3º para especificar os itens não aplicáveis às autogestões.</b></p>	<p><b>Ampliado o escopo para OPS exclusivamente odontológicas e ratificada a necessidade de se avaliar os itens e requisitos estabelecidos também no caso de reacreditações.</b></p> <p><b>Na RN 277/2011 o §2º do Art. 8º estabelecia que somente receberão a certidão de acreditação as OPS que atenderem aos requisitos do Programa de Acreditação. Também era feita referência no Art. 13. O Art. 20 fazia a referência ao anexo com as dimensões e itens.</b></p>	

	RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)			RN pós CP 71		
DE				PARA			PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
						anexo com as dimensões e itens.				

RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
14	A NF obtida pela OPS corresponderá ao cálculo da média ponderada das notas obtidas em cada dimensão	Art. 19	Art. 19	14	A Auditoria para fins de acreditação de OPS deverá ser feita por uma equipe com a seguinte conformação mínima: I - ser composta por, no mínimo, 3 (três) auditores com graduação em ensino superior; II - possuir, no mínimo, 1 (um) auditor com pós-graduação em gestão em saúde, em saúde coletiva, administração hospitalar ou auditoria em saúde ou experiência mínima de 5 (cinco) anos em acreditação em saúde ou auditoria em saúde; III - possuir, no mínimo, 1 (um) auditor com formação em administração, economia, engenharia de produção, gestão de negócios, controladoria, finanças, auditoria empresarial, economia empresarial, gerenciamento de risco corporativo ou experiência mínima de 5 (cinco) anos em auditoria empresarial ou controladoria.	<b>NOVO - Incluído requisitos para a Auditoria de Acreditação para dar maior segurança ao processo.</b>	14	A Auditoria para fins de acreditação de OPS deverá ser feita por uma equipe com a seguinte conformação mínima:  I - ser composta por, no mínimo, 3 (três) auditores com formação universitária; II - possuir, no mínimo, 1 (um) auditor com formação universitária, com pós-graduação em uma das seguintes áreas: gestão em saúde, em saúde coletiva, saúde pública, administração hospitalar ou auditoria em saúde ou experiência mínima de 5 (cinco) anos em acreditação em saúde ou auditoria em saúde; e III - possuir, no mínimo, 1 (um) auditor ou com formação universitária ou pós-graduação em uma das seguintes áreas: em administração, economia, engenharia de produção, gestão de negócios, controladoria, finanças, auditoria empresarial, economia empresarial, ciências contábeis, ciências atuariais, gerenciamento de risco corporativo ou experiência mínima de 5 (cinco) anos em auditoria empresarial ou controladoria.	<p><b>Especificado o termo "formação universitária" para distinguir os cursos de bacharelado e licenciatura dos demais cursos também classificados como cursos de graduação em ensino superior.</b></p> <p><b>Ampliação das áreas de formação (saúde pública, ciências contábeis e ciências atuariais).</b></p> <p><b>Inclusão da possibilidade de pós graduação para o já especificado no inciso II.</b></p>	<b>NOVO - Incluído requisitos para a Auditoria de Acreditação para dar maior segurança ao processo.</b>	
15	A média será ponderada pelos respectivos pesos atribuídos às dimensões.	Art. 19	Art. 19	15	A OPS poderá solicitar à Entidade Acreditora uma avaliação inicial de diagnóstico, sem fins de acreditação, para identificação dos processos que não atendem aos requisitos da norma, desde que não se configure consultoria nos moldes previstos no Anexo III desta Resolução Normativa.	<b>NOVO - especificar a avaliação inicial de diagnóstico da consultoria.</b>	15	A OPS poderá solicitar à Entidade Acreditora uma avaliação inicial de diagnóstico, sem fins de acreditação, para identificação dos processos que não atendem aos requisitos da norma, desde que não se configure consultoria conforme previsto no Anexo V desta RN.	<p><b>Melhoria da redação</b></p> <p><b>Uso da abreviação RN para Resolução Normativa</b></p> <p><b>Acerto na</b></p>	<b>NOVO - especificar a avaliação inicial de diagnóstico da consultoria.</b>	

RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
									referência ao anexo V.		
16	A metodologia de cálculo prevista nos artigos 13, 14 e 15 encontra-se no Anexo II desta resolução.	<b>Art. 22</b>	<b>Art. 24</b>	16	A Entidade Acreditadora deverá obedecer aos critérios de pontuação estabelecidos nesta Resolução, quando da aplicação do Programa de Acreditação.	<b>Mantido - Na RN 277/2011 era o art. 12</b>	16	A Entidade Acreditadora deverá obedecer aos critérios de pontuação estabelecidos no anexo III e no corpo desta RN, quando da aplicação do Programa de Acreditação de OPS.	<b>Uso da abreviação RN para Resolução Normativa</b>  <b>Uniformização do uso da sigla OPS</b>  <b>Aprimoramento da redação.</b>	Na RN 277/2011 era o art. 12 - a redação foi aprimorada e incluída referência ao anexo III	



RN 277/2011		Proposta de nova RN (versão da CP 71)		RN pós CP 71						
DE		PARA		PARA						
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
17	Ficam definidos os seguintes graus de conformidade de um item, para fins de avaliação:  I - total;  II - parcial;  III - não existente.	<b>Art. 20</b>	<b>Art. 20</b>	17	Para ser acreditada, a OPS deverá atingir pontuação mínima de 70 (setenta) pontos em cada uma das quatro dimensões, independentemente da nota final.	NOVO - ênfase na pontuação mínima de 70 pontos em cada uma das quatro dimensões.  Na RN 277/2011 havia a possibilidade de média das 7 dimensões ser maior ou igual a 70, ou seja em uma determinada OPS a nota poderia ser bem inferior aos 70 pontos e a média seria atingida caso das demais dimensões a OPS tivesse um desempenho superior.	17	Para ser acreditada, a OPS deverá atingir pontuação mínima de 70 (setenta) pontos em cada uma das quatro dimensões, independentemente da nota final.	<b>Mantido</b>	NOVO - ênfase na pontuação mínima de 70 pontos em cada uma das quatro dimensões.  Na RN 277/2011 havia a possibilidade de média das 7 dimensões ser maior ou igual a 70, ou seja em uma determinada OPS a nota poderia ser bem inferior aos 70 pontos e a média seria atingida caso das demais dimensões a OPS tivesse um desempenho superior.

RN 277/2011		Proposta de nova RN (versão da CP 71)		RN pós CP 71						
DE		PARA		PARA						
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
18	<p>Para a aplicação do sistema de pontuação, ficam assim determinados os graus de conformidade, para efeitos de avaliação de cada item constante das dimensões:</p> <p>I - total: o item é avaliado como implantado em pelo menos 90% (noventa por cento) há, no mínimo, 12 (doze) meses;</p> <p>II - parcial: o item é avaliado como implantado de 50% (cinquenta por cento) a 89% (oitenta e nove por cento) há, no mínimo, 6 (seis) a 11 (onze) meses;</p> <p>III - não existente: o item é avaliado como implantado abaixo de 50% (cinquenta por cento) ou há menos de 6 (seis) meses.</p> <p>Parágrafo único. Para a determinação do grau de conformidade prevalecerão os prazos previstos nos incisos deste artigo, ainda que o percentual de implantação de determinado item seja alcançado anteriormente a esses prazos.</p>	Art. 20	Art. 20	18	<p>A OPS poderá ser acreditada em três níveis:</p> <p>I - Nível I: com validade de 3 (três) anos; e</p> <p>II - Nível II: com validade de 2 (dois) anos; e</p> <p>III - Nível III: com validade de 2 (dois) anos.</p> <p>§1º Para ser acreditada no nível III, além do disposto no art. 17, a operadora deverá obter nota final maior ou igual a 70 (setenta) e menor que 80 (oitenta).</p> <p>§2º Para ser acreditada no nível II, além do disposto no art. 17, a operadora deverá obter nota final maior ou igual a 80 (oitenta) e menor que 90 (noventa).</p> <p>§3º Para ser acreditada no nível I, além do disposto no art. 17, a operadora deverá obter o seguinte desempenho:</p> <p>I – obter nota final maior ou igual a 90 (noventa);</p> <p>II – obter conformidade em pelo menos 80% (oitenta por cento) dos itens de excelência;</p> <p>III - obter IDSS acima de 0,8 na última avaliação divulgada; e</p> <p>IV – não obter nota zero em nenhum dos indicadores obrigatórios que compõem o IDSS.</p> <p>§4º Caso a operadora obtenha nota final maior ou igual a 90 (noventa), além do disposto no art. 17, mas não atenda ao disposto nos incisos do §3º, será acreditada no nível II.</p>	<p><b>Maior clareza para os níveis de acreditação a serem atendidos bem como a inclusão de restrições mais severas para a obtenção do nível máximo (nível I)</b></p> <p><b>Na RN277/2011 os níveis possíveis de serem atingidos, em como a validade das certidões estavam previstos no Art. 21.</b></p>	18	<p>A OPS poderá ser acreditada em três níveis:</p> <p>I - Nível I: com validade de 3 (três) anos</p> <p>II - Nível II: com validade de 2 (dois) anos; e</p> <p>III - Nível III: com validade de 2 (dois) anos.</p> <p>§1º Para ser acreditada no nível III, além do disposto no art. 17 desta RN, a OPS deverá obter nota final maior ou igual a 70 (setenta) e menor que 80 (oitenta).</p> <p>§2º Para ser acreditada no nível II, além do disposto no art. 17 desta RN, a OPS deverá obter nota final maior ou igual a 80 (oitenta) e menor que 90 (noventa).</p> <p>§3º Para ser acreditada no nível I, além do disposto no art. 17 desta RN, a OPS deverá obter o seguinte desempenho:</p> <p>I – obter nota final maior ou igual a 90 (noventa);</p> <p>II – obter conformidade em pelo menos 80% (oitenta por cento) dos itens de excelência;</p> <p>III - obter IDSS acima de 0,8 na última avaliação divulgada; e</p> <p>§4º No caso do descumprimento dos incisos II e III do § 3º deste artigo, mesmo cumprindo os demais requisitos para atingir o nível I, a OPS será acreditada no nível II.</p>	<p><b>Uso da abreviação RN para Resolução Normativa</b></p> <p><b>Uniformização do uso da sigla OPS</b></p> <p><b>Retirado o inciso IV - Já é exigido o IDSS acima de 0,6 para participação do programa e 0,8 para o nível máximo. O item foi retirado da norma por se tratar de critério extremamente rigoroso.</b></p> <p><b>Aprimoramento da redação do §4º.</b></p>	<p>Reescrita de forma a dar mais clareza para os níveis de acreditação a serem atendidos bem como a inclusão de restrições mais severas para a obtenção do nível máximo (nível I).</p> <p>Aglutinou art. 18 e 21 da RN 277/2011</p> <p>Na RN277/2011 os níveis possíveis de serem atingidos, em como a validade das certidões estavam previstos no Art. 21.</p>

RN 277/2011		Proposta de nova RN (versão da CP 71)		RN pós CP 71						
DE		PARA		PARA						
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
19	<p>Para cada item avaliado, serão atribuídos os seguintes pontos, de acordo com o grau de conformidade verificado na operadora pela entidade acreditadora:</p> <p>I - total: 10 (dez) pontos;</p> <p>II - parcial: 5 (cinco) pontos;</p> <p>III - não existente: 0 (zero) pontos.</p> <p>Parágrafo único. O grau de conformidade de cada item avaliado será verificado mediante análise documental e/ou observação direta ou inspeção.</p>	<b>Art. 20</b>	<b>Art. 20</b>	19	<p>A Nota Final da operadora será apurada pela média aritmética da pontuação das 4 (quatro) dimensões do Programa de Acreditação.</p> <p>§ 1º Para cada dimensão, será atribuída uma nota de 0 (zero) a 100 (cem), a ser calculada pela média aritmética dos seus requisitos.</p> <p>§ 2º A avaliação dos requisitos será realizada da seguinte maneira:</p> <p>I – a nota do requisito será apurada pela proporção de itens em conformidade e varia de 0 (zero) a 100 (cem), e</p> <p>II – a OPS deverá ter alcançado conformidade em todos os itens essenciais.</p>	<p><b>Definição do novo critério de alcance de conformidade e em todos os itens essenciais.</b></p> <p><b>Alteração do critério de média ponderada para média aritmética uma vez que a proposta traz o mesmo peso para as 4 novas dimensões.</b></p> <p><b>Na RN277/2011, os Art. 13, 14 e 15 tratavam da nota atribuída à cada dimensão e da média para a nota final.</b></p>	19	<p>A Nota Final da OPS será apurada pela média aritmética da pontuação das 4 (quatro) dimensões do Programa de Acreditação de OPS.</p> <p>§ 1º Para cada dimensão, será atribuída uma nota de 0 (zero) a 100 (cem), a ser calculada pela média aritmética dos seus requisitos.</p> <p>§ 2º A avaliação dos requisitos será realizada da seguinte maneira:</p> <p>I – a nota do requisito será apurada pela proporção de itens de verificação em conformidade e varia de 0 (zero) a 100 (cem), e</p> <p>II – a OPS deverá ter alcançado conformidade em todos os itens de verificação essenciais de um requisito, caso contrário receberá nota zero no requisito inteiro .</p>	<p><b>Uniformização do uso da sigla OPS</b></p> <p><b>Aprimoramento da redação dos incisos I e II do §2º</b></p>	<p><b>Definição do novo critério de alcance de conformidade em todos os itens essenciais.</b></p> <p><b>Alteração do critério de média ponderada para média aritmética uma vez que a proposta traz o mesmo peso para as 4 novas dimensões.</b></p> <p><b>Na RN277/2011, os Art. 13, 14 e 15 tratavam da nota atribuída à cada dimensão e da média para a nota final.</b></p>

RN 277/2011		Proposta de nova RN (versão da CP 71)		RN pós CP 71						
DE		PARA		PARA						
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
20	Ficam definidas, no Anexo III da presente Resolução, as dimensões e seus respectivos itens que deverão ser usados pelas entidades acreditadoras no processo de avaliação das OPS, quando da aplicação do Programa de Acreditação.	Art. 13	Art. 13	20	<p>A avaliação dos itens de verificação deverá considerar a conformidade em dois domínios: I - o escopo; e II - o tempo de implantação.</p> <p>§ 1º Para fins de avaliação, o item poderá ter duas avaliações: I – conforme; ou II - não conforme.</p> <p>§ 2º Será considerado "conforme", o item de verificação que obtiver o seguinte desempenho: I – cumprir o escopo do item; e II - tempo de implantação superior a 12 (doze) meses.</p> <p>§ 3º A conformidade de cada item avaliado será verificada mediante análise documental e/ou observação direta ou inspeção de acordo com a interpretação dos requisitos e a forma de obtenção das evidências descritos no Anexo I.</p>	<p>Criação de critérios menos subjetivos de análise da conformidade, retirando o grau "parcial" e estabelecendo a necessidade de se fazer a análise de acordo com o anexo I (que contém a interpretação dos itens e formas de obtenção de evidências).</p> <p>- Deixa de existir o grau "parcial"</p> <p>- O desempenho em um determinado item também passa a ser pontuado quanto ao cumprimento do seu escopo e</p>	20	<p>A avaliação dos itens de verificação deverá considerar a conformidade em dois domínios: I - o escopo; e II - o tempo de implantação.</p> <p>§ 1º Para fins de avaliação, o item poderá ter duas avaliações: I – conforme; ou II - não conforme.</p> <p>§ 2º Será considerado "conforme", o item de verificação que obtiver o seguinte desempenho: I – cumprir o escopo do item; e II - tempo de implantação superior a 12 (doze) meses ou mais.</p> <p>§ 3º A conformidade de cada item avaliado será verificada mediante análise documental e/ou observação direta ou inspeção de acordo com a interpretação dos requisitos e as possíveis formas de obtenção de evidências descritos no Anexo I desta RN.</p>	<p>Aprimoramento da redação.</p> <p>Incluído a expressão "possíveis formas de obtenção das evidências" para destacar que as listas no Anexo I são exemplificativas e não exaustivas</p> <p>Uso da abreviação RN para Resolução Normativa para especificar a referência.</p>	<p>Criação de critérios menos subjetivos de análise da conformidade, retirando o grau "parcial" e estabelecendo a necessidade de se fazer a análise de acordo com o anexo I (que contém a interpretação dos itens e formas de obtenção de evidências).</p> <p>- Deixa de existir o grau "parcial"</p> <p>- O desempenho em um determinado item também passa a ser pontuado quanto ao cumprimento do seu escopo e caso possua tempo de implantação superior a 12 meses.</p> <p>- Necessidade de se observar a interpretação dos requisitos e formas de obtenção de evidências descrito no anexo I da proposta.</p> <p>Na RN 277/2011, os graus de conformidade e a pontuação eram tratados nos Art. 17, 18 e 19.</p>

RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
						<p>caso possua tempo de implantação superior a 12 meses.</p> <p>-</p> <p>Necessidade de se observar a interpretação dos requisitos e formas de obtenção de evidências descrito no anexo I da proposta.</p> <p>Na RN 277/2011, os graus de conformidade e a pontuação eram tratados nos Art. 17, 18 e 19.</p>					

RN 277/2011		Proposta de nova RN (versão da CP 71)		RN pós CP 71						
DE		PARA		PARA						
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
21	<p>As certidões de acreditação serão emitidas em três níveis, de acordo com a pontuação final obtida pela OPS:</p> <p>I - certidão nível I: para as OPS que obtiverem NF entre 90 (noventa) e 100 (cem) pontos;</p> <p>II - certidão nível II: para as OPS que obtiverem NF entre 80 (oitenta) e 89 (oitenta e nove) pontos; ou</p> <p>III - certidão nível III: para as OPS que obtiverem NF entre 70 (setenta) e 79 (setenta e nove) pontos.</p> <p>Parágrafo único. As certidões nível II e nível III terão prazo de validade de no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) anos e a certidão nível I será válida por no mínimo 3 (três) e no máximo 4 (quatro) anos.</p>	Art. 18	Art. 18	21	<p>As OPS que possuírem certificação de Boas Práticas em Atenção Primária em Saúde – APS, de acordo com a Resolução Normativa xxx de 2018, poderá, a critério da Entidade Acreditadora, receber a pontuação integral dos requisitos 3.2 Coordenação e Integração do cuidado e 3.3 Programa de Gestão do Cuidado de Condições Crônicas de Saúde da Dimensão 3. Gestão em Saúde da presente norma, tendo em vista que ambos estão subsumidos em uma rede organizada na APS.</p> <p>Parágrafo único. Caso o final de vigência da certificação em APS da OPS seja anterior ao final de vigência do certificado de acreditação da OPS, a Entidade Acreditadora deverá verificar, durante a auditoria de manutenção, o atendimento aos requisitos 3.2 e 3.3 e reavaliar a pontuação da OPS, podendo ensejar na perda da acreditação.</p>	<p><b>NOVO - Incluído dado a sinergia dos programas.</b></p> <p><b>A pontuação integral dos requisitos 3.2 e 3.3 ficará à critério da Entidade Acreditadora, uma vez que esta será a responsável pela certidão emitida.</b></p> <p><b>Incentivar que OPS com APS se acreditem, atendendo também aos demais aspectos tratados pela norma.</b></p>	21	<p>As OPS que possuírem certificação de Boas Práticas em Atenção Primária em Saúde – APS, de acordo com a Resolução Normativa nº 440 de 14 de dezembro de 2018, receberão a pontuação integral dos itens 2.2.2 e 2.2.4 do requisito 2.2 Estrutura da Rede Prestadora com base na Atenção Primária à Saúde – APS da Dimensão 2. Gestão da Rede Prestadora de Serviços de Saúde e dos requisitos 3.2 Coordenação e Integração do cuidado e 3.3 Programa de Gestão do Cuidado de Condições Crônicas de Saúde da Dimensão 3. Gestão em Saúde descritos no Anexo I desta RN.</p> <p>Parágrafo único. Caso o final de vigência da certificação em APS da OPS seja anterior ao final de vigência da certidão de acreditação da OPS, a Entidade Acreditadora deverá verificar, durante a auditoria de manutenção, o atendimento aos requisitos 3.2 e 3.3, descritos no Anexo I desta RN, e reavaliar a pontuação da OPS, podendo ensejar na perda da pontuação e, eventualmente, da acreditação.</p>	<p><b>Incluída a referência à norma de APS</b></p> <p><b>Retirado "à critério da Entidade Acreditadora" para evitar diferentes interpretações das entidades. Além disso, as OPS já terão sido previamente avaliadas em APS.</b></p>	<p><b>NOVO - Incluído dado a sinergia dos programas - Acreditação de OPS e Certificação de Boas Práticas em APS.</b></p> <p><b>Incentivar que OPS com APS se acreditem, atendendo também aos demais aspectos tratados pela norma.</b></p>

RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
							22	<p>A OPS poderá solicitar a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar estabelecida no art. 12 da Resolução Normativa nº 443, de 25 de janeiro de 2019 quando cumpridas as seguintes condições de forma cumulativa:</p> <p>I - obter acreditação mínima de nível II (PRATA) - Pontuação Total acima de 80 (oitenta);  II - pontuação mínima de 80 (oitenta) Pontos na Dimensão 1 (Gestão Organizacional);  III - cumprimento obrigatório de todos os itens Essenciais distribuídos ao longo dos 8 (oito) requisitos da Dimensão 1; e  IV - cumprimento obrigatório de todos os itens das Dimensões 1 e 4 que fazem relação com a RN nº 443, de 2019, conforme descrito no Quadro VI do Anexo III desta RN.</p> <p>§1º Após a análise do pleito, a ANS informará o deferimento ou não da redução de fatores que trata o caput deste artigo, informando o seu período de vigência em caso de deferimento.  §2º As OPS que obtiveram a redução de fatores de capital regulatório deverão ter todos os itens estabelecidos no caput deste artigo, obrigatoriamente verificados nas auditorias de manutenção anual pela Entidade Acreditação.  § 3º O envio anual do Relatório da Acreditação da Operadora estabelecido no Anexo IV desta RN deverá ser encaminhado à ANS em conjunto com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano subsequente.  §4º O escopo da auditoria de manutenção anual deverá abarcar todo o ano-base anterior ao ano de envio anual do relatório.</p>	<p><b>Novo - Incluído dado a sinergia do Programa de Acreditação de OPS e a RN 443/2019</b></p>	<p><b>Novo - Incluído dado a sinergia do Programa de Acreditação de OPS e a RN 443/2019</b></p>	

RN 277/2011		Proposta de nova RN (versão da CP 71)		RN pós CP 71						
DE		PARA		PARA						
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
							23	<p>A OPS que já tiver obtido o deferimento pela ANS para a redução de fatores de capital regulatório de acordo com o art. 12 da RN 443, de 2019, receberá a pontuação integral em todos os itens essenciais das Dimensão 1 e dos itens estabelecidos no Quadro VI do Anexo III desta RN.</p> <p>§1º Caso, a qualquer tempo, a ANS desconsidere a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor tratado de acordo com o art. 12 da RN nº 443, de 2019, a Entidade Acreditora terá 90 (noventa) dias corridos para envio à ANS de relatório constando a análise complementar dos itens essenciais da Dimensão 1 (Gestão Organizacional) e dos itens estabelecido no Quadro VI do Anexo III desta RN.</p> <p>§2º A nova auditoria, devido à perda da redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor, não ensejará mudança de nível de acreditação.</p> <p>§3º A análise complementar poderá gerar perda da acreditação no caso da pontuação total ser inferior a 70 (setenta) pontos.</p> <p>§4º Em caso de perda de acreditação, a Entidade Acreditora deverá comunicar formalmente a ANS, no máximo, 15 (quinze) dias úteis.</p>	<p><b>Incluído Art. para incentivo e sinergia entre Acreditação de OPS e a RN 443/2019.</b></p> <p><b>Inclusão de artigo para incentivo para acreditação caso a OPS tenha a redução de fatores de capital Regulatório previsto no art 12 da RN 443/2019</b></p>	<p><b>Novo - Incluído dado a sinergia do Programa de Acreditação de OPS e a RN 443/2019</b></p>
22	Da data da publicação desta Resolução até 2 de maio de 2013, os organismos de certificação que pretenderem executar o Programa de Acreditação de OPS estarão dispensados da apresentação do certificado de acreditação e da documentação acessória, emitidos pela CGCRE do INMETRO para efeitos da homologação.	<b>excluído - não cabe mais esse período de transição que</b>	<b>excluído - não cabe mais esse período de transição que</b>	22	As fórmulas para o cálculo das pontuações descritas nesta Subseção encontram-se dispostas no Anexo IV desta Resolução Normativa	<b>Reescrito dado a mudança dos anexos.</b>  <b>Na RN 277/2011 o Art. 16 tratava da</b>	24	As fórmulas para o cálculo das pontuações descritas nesta Subseção encontram-se dispostas no Anexo III desta RN.	<b>Renumeração do Artigo e acerto na referência ao Anexo III</b>  <b>Uso da abreviação RN para Resolução Normativa</b>	<b>Reescrito dado a mudança dos anexos.</b>  <b>Na RN 277/2011 o Art. 16 tratava da metodologia de cálculo (fazendo referência ao anexo II)</b>



	RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)			RN pós CP 71		
DE				PARA			PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
		era da RN 277	era da RN 277			metodologia de cálculo (fazendo referência ao anexo II)				

23	<p>A partir de 3 de maio de 2013, será obrigatória, para a homologação, a apresentação do certificado de acreditação e da documentação acessória, emitidos pela CGCRE do INMETRO, mesmo para aquelas entidades acreditadoras cujos requerimentos já tenham sido homologados anteriormente pela DIOPE**.</p> <p>Parágrafo único. No caso de não apresentação dos referidos documentos, por parte dos organismos de certificação, as homologações deferidas anteriormente à data estabelecida no caput serão automaticamente revogadas.</p>	<p><b>excluído - não cabe mais esse período de transição o que era da RN 277</b></p>	<p><b>excluído - não cabe mais esse período de transição o que era da RN 277</b></p>	23	<p>Para manutenção da Acreditação, a OPS deverá sofrer auditorias de manutenção pela Entidade Acreditadora, anualmente, até o fim do ciclo avaliativo.</p> <p>§1º As Auditorias de manutenção não ensejarão mudança de nível de acreditação.</p> <p>§2º As Auditorias de manutenção poderão gerar perda da acreditação, que deverá ser comunicada formalmente à ANS.</p>	<p><b>Novo - especificar no Programa de Acreditação prática já corrente, realizada pelas Entidades Acreditadoras (auditorias de manutenção).</b></p> <p><b>Não foi prevista a mudança de nível (queda) uma vez que em uma auditoria de manutenção nem todos os requisitos e itens seriam analisados.</b></p> <p><b>A análise de todos os requisitos e itens seria objeto de uma reacreditação</b></p>	25	<p>Para manutenção da Acreditação, a OPS deverá sofrer auditorias de manutenção pela Entidade Acreditadora, anualmente, até o fim do ciclo avaliativo.</p> <p>§1º Fica a critério da Entidade Acreditadora estabelecer o escopo aplicável nas auditorias de manutenção .</p> <p>§2º Caso seja averiguada mudança na pontuação da OPS durante as auditorias de manutenção, se a nota final for de 70 (setenta) pontos ou mais, não ensejará em mudança de nível de acreditação .</p> <p>§3º As Auditorias de manutenção poderão gerar perda da acreditação, nos casos de nota final inferior a 70 (setenta) pontos, ou não atendimento a qualquer um dos pré-requisitos descritos no Art.11 desta RN .</p> <p>§4º Nas auditorias de manutenção, fica a critério da Entidade Acreditadora estabelecer um prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos para as OPS comprovarem a correção das inconformidades quando a nota final for inferior a 70 (setenta) pontos .</p> <p>§5º Em caso de perda de acreditação, a Entidade Acreditadora deverá comunicar formalmente a ANS, em no máximo, 15 (quinze) dias úteis.</p>	<p><b>Uso da abreviação RN para Resolução Normativa</b></p> <p><b>Uniformização do uso da sigla OPS</b></p> <p><b>Incluído o §1º de forma a deixar claro a prerrogativa de cada EA estabelecer o que será avaliado na auditoria de manutenção (exceto no caso do §2º do art. 22)</b></p> <p><b>§1º reescrito como §2º e redação aprimorada especificando que não poderá haver mudança de nível.</b></p> <p><b>§2º reescrito como §3º de forma a deixar mais claro em que hipóteses haverá a perda da acreditação:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- pontuação inferior a 70 pontos ou</li> <li>- não atendimento aos pré-requisitos definidos no art.</li> </ul>	<p><b>Novo - especificar no Programa de Acreditação prática já corrente, realizada pelas Entidades Acreditadoras (auditoria de manutenção).</b></p> <p><b>Não foi prevista a mudança de nível (queda) uma vez que em uma auditoria de manutenção nem todos os requisitos e itens seriam analisados.</b></p> <p><b>A análise de todos os requisitos e itens seria objeto de uma reacreditação.</b></p> <p><b>Incluído o §1º de forma a deixar claro a prerrogativa de cada EA estabelecer o que será avaliado na auditoria de manutenção</b></p> <p><b>incluído o §3º de forma a deixar mais claro em que hipóteses haverá a perda da acreditação:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- pontuação inferior a 70 pontos ou</li> <li>- não atendimento aos pré-requisitos definidos no art. 11.</li> </ul> <p><b>Incluído o §4º - A ANS homologa e reconhece as EA para que elas façam a avaliação das OPS. A ANS não funciona como segunda instância para questionamentos das OPS.</b></p>
----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------	----	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>11. Incluído o §4º - A ANS homologa e reconhece as EA para que elas façam a avaliação das OPS. A ANS não funciona como segunda instância para questionamentos das OPS. Desse modo, fica a critério da EA conceder um prazo para ajustes, conforme prática comum no setor.</p> <p>Incluído o §5º estabelecendo um prazo para comunicação à ANS</p>	<p>Desse modo, fica a critério da EA conceder um prazo para ajustes, conforme prática comum no setor.</p> <p>Incluído o §5º estabelecendo um prazo para a EA comunicar à ANS a perda de acreditação de uma OPS</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

RN 277/2011		Proposta de nova RN (versão da CP 71)		RN pós CP 71						
DE		PARA		PARA						
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
24	A homologação feita na forma do art. 22 será publicadano Diário Oficial da União - DOU e será válida até 2 de maio de 2013 e, após o cumprimento do disposto no art. 23, pelo tempo previsto no certificado de acreditação.	excluído - não cabe mais esse período de transição que era da RN 277	excluído - não cabe mais esse período de transição o que era da RN 277	24	A OPS deverá informar a qualquer tempo à Entidade Acreditora mudanças que possam afetar o atendimento aos requisitos e pré-requisitos da acreditação, sob pena de perda da acreditação.	Novo - incluído de forma a dar mais segurança ao processo de acreditação	26	A OPS deverá informar a qualquer tempo à Entidade Acreditora mudanças que possam afetar o atendimento aos requisitos e pré-requisitos da acreditação, sob pena de perda da acreditação.	Mantido, porém o artigo foi renumerado.	Novo - incluído de forma a dar mais segurança ao processo de acreditação
25	A Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:  "Art. 74-D. Veicular material publicitário ou propaganda, por qualquer meio, com menção a processo de acreditação, certidão de acreditação ou documento similar, que tenha sido executado ou emitido, respectivamente, por organismo de certificação que não tenha obtido previamente a homologação da DIOPE**. Sanção - advertência multa de R\$ 80.000,00."	Art. 33	Art. 38	25	Ao fim do período de validade do certificado de Acreditação, a OPS poderá passar por novo processo para reacreditação, com resultados independentes da acreditação anterior.  Parágrafo único. Fica a critério da OPS a escolha da Entidade Acreditora para reacreditação, desde que respeitadas as regras dessa RN.	Aprimorado.  Na RN277/2011, o Art. 6º tratava da renovação do certificado de acreditação.	27	Ao fim do período de validade da certidão de acreditação, fica a critério da OPS a escolha da Entidade Acreditora para reacreditação, desde que respeitadas as regras desta RN, com resultados independentes da acreditação anterior.	Artigo renumerado. Aprimoramento da redação incorporando no Caput do art o estabelecido no parágrafo único.	Aprimorado.  Na RN277/2011, o Art. 6º tratava da renovação do certificado de acreditação.
26	Os Anexos desta Resolução estarão disponíveis para consulta e cópia na página da internet www.ans.gov.br.	Art. 35	Art. 40	26	Caso a OPS deseje alcançar um nível mais elevado de Acreditação, poderá antecipar seu processo de reacreditação, com resultados independentes da acreditação em vigência.  Parágrafo único. Caso a OPS queira ser avaliada no período de vigência da Acreditação por outra Entidade Acreditora, diversa da que atribuiu o certificado vigente, deverá iniciar o	Novo - incluído de forma a formalizar o procedimento o caso a OPS queira obter um nível mais elevado e caso queira trocar a	28	Caso a OPS deseje alcançar um nível mais elevado de acreditação, poderá antecipar seu processo de reacreditação, com resultados independentes da acreditação em vigência.	Artigo renumerado e parágrafo único excluído após reunião com INMETRO e verificação de que a condição estaria no escopo dos regimentos deles.	Novo - incluído de forma a formalizar o procedimento caso a OPS queira obter um nível mais elevado

RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
					processo de reacreditação com resultados independentes.	entidade acreditadora.					
27	Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 36	Art. 41	27	<p>São critérios para a homologação do certificado de acreditação de OPS pela ANS:</p> <p>I – a entidade acreditadora deve estar com sua homologação vigente durante todo o processo de avaliação;</p> <p>II - a entidade acreditadora deve enviar os seguintes documentos:</p> <p>a) certificado de acreditação da OPS com o nível e o período de vigência;</p> <p>b) relatório de avaliação da acreditação da OPS, conforme diretrizes descritas no Anexo V;</p> <p>c) currículo resumido, informando a formação e experiência profissional, conforme previsto no artigo 14 desta Resolução Normativa, na forma do Anexo V.</p>	<p><b>Aprimorado com a inclusão do inciso I e alínea (c) no inciso II (necessidade da Entidade Acreditadora estar com sua homologação vigente durante todo o processo de avaliação e currículo resumido com formação profissional).</b></p> <p><b>Na RN 277/2011, §3º do Art. 8º, estabelecia</b></p>	29	<p>Para a homologação da certidão de acreditação de OPS pela ANS, a Entidade Acreditadora deverá enviar os seguintes documentos :</p> <p>I - certidão de acreditação da OPS com o nível e o período de vigência;</p> <p>II - relatório de avaliação da acreditação da OPS, conforme diretrizes descritas no Anexo IV; e</p> <p>III - cópia dos certificados de graduação e/ou pós-graduação dos auditores que conduziram a acreditação.</p> <p>§ 1º. A entidade acreditadora deve estar seu reconhecimento vigente durante todo o processo de avaliação;</p> <p>§ 2º O resultado do requerimento da homologação de acreditação junto à ANS constante no caput deste artigo, será comunicado formalmente à Entidade Acreditadora e à OPS avaliada .</p>	<p><b>Artigo renumerado e reescrito para maior clareza. Excluída a alínea (C) uma vez que a EA acreditadora, no Anexo V se compromete a avaliar as operadoras de planos privados de assistência à saúde pelos critérios técnicos pré-estabelecidos pela ANS; Esta previsão também se encontra no art.4 alínea (a)</b></p> <p><b>Inserida proposta de art</b></p>	<p><b>Aprimorado a redação para maior segurança. Na RN 277/2011, §3º do Art. 8º, estabelecia apenas o certificado de acreditação e o relatório de avaliação (alíneas a e b).</b></p>	

	RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)			RN pós CP 71		
DE				PARA			PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
						apenas o certificado de acreditação e o relatório de avaliação (alíneas a e b).			37 para manutenção e guarda de dcts – que poderão ser solicitados a qualquer tempo pela ANS	

RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
				28	<p>Serão indeferidas as solicitações de homologação de acreditação de OPS em caso de descumprimento desta RN.</p> <p>§1º Caso a ANS considere que o relatório de avaliação não apresenta a descrição de evidências suficientes para comprovação do cumprimento dos requisitos e itens de verificação estabelecidos no Anexo I, a homologação da Acreditação será indeferida.</p> <p>§2º Nos casos de indeferimento descritos neste artigo, haverá a comunicação à OPS e à Entidade Acreditora.</p>	<p>Aprimorado deixando de forma mais explícita o indeferimento das solicitações de homologação de acreditação junto à ANS. Incluído ainda o Parágrafo único com menção expressa às formas de obtenção de evidências.</p> <p>Na RN 277/2011 o §2º do Art. 8º estabelecia que a certidão de acreditação (fornecida pela Entidade Acreditora) só seria recebida pelas OPS que atendessem aos</p>	30	<p>Serão indeferidas as solicitações de homologação de acreditação de OPS em caso de descumprimento desta RN.</p> <p>§1º Caso a ANS considere que o relatório de avaliação não apresenta a descrição de evidências suficientes para comprovação do cumprimento dos requisitos e itens de verificação estabelecidos no Anexo I desta RN, a homologação da acreditação será indeferida.</p> <p>§2º Excepcionalmente, com vistas ao melhor esclarecimento, a ANS poderá solicitar informações adicionais à Entidade Acreditora relativas ao processo de acreditação, quando necessário.</p> <p>§3º Em caso de indeferimento previsto no caput deste artigo, haverá comunicação formal à Entidade Acreditora.</p>	<p>Artigo renumerado.</p> <p>Inserido §2º facultando à ANS a possibilidade de solicitar informações adicionais para a condução da análise.</p> <p>Renumerado o §2º para §3º e aprimorada sua redação.</p>	<p>Aprimorado deixando de forma mais explícita o indeferimento das solicitações de homologação de acreditação junto à ANS. Incluído ainda o Parágrafo único com menção expressa às formas de obtenção de evidências.</p> <p>Na RN 277/2011 o §2º do Art. 8º estabelecia que a certidão de acreditação (fornecida pela Entidade Acreditora) só seria recebida pelas OPS que atendessem aos requisitos do programa.</p>	

	RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)			RN pós CP 71		
DE				PARA			PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71
						requisitos do programa.				
							31	A certidão de acreditação possui caráter personalíssimo da OPS avaliada, não podendo ser transferida ou estendida, a qualquer título, a outra sem que se cumpra os requisitos desta RN de submissão ao Programa de Acreditação de OPS executado por uma Entidade Acreditora .	Inserido artigo de forma a esclarecer o tratamento para aos casos de alteração ou transferência de controle societário, incorporação, fusão ou cisão que envolva uma	Inserido artigo de forma a esclarecer o tratamento para aos casos de alteração ou transferência de controle societário, incorporação, fusão ou cisão que envolva uma ou mais Operadoras Acreditadas.



RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
									ou mais Operadoras Acreditadas.		
29	<p>As Entidades Acreditadoras homologadas, nos termos da RN nº 277, de 4 de novembro de 2011, que institui o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, deverão se adequar aos critérios para homologação previstos nesta RN, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta RN.</p> <p>Parágrafo único. Esta RN passa a vigorar na data de sua publicação para novas pessoas jurídicas que pretenderem ser homologadas como Entidades Acreditadoras.</p>				<p>As Entidades Acreditadoras homologadas, nos termos da Resolução Normativa N nº 277, de 4 de novembro de 2011, que institui o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, deverão se adequar aos critérios para reconhecimento previstos nesta RN, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da publicação desta RN.</p> <p>Parágrafo único. Esta RN passa a vigorar na data de sua publicação para novas pessoas jurídicas que pretenderem ser reconhecidas como Entidades Acreditadoras.</p>	<p><b>Reescrito de forma a dar mais clareza.</b></p> <p><b>Equivalente ao §4º do Art. 8º da RN 277/2011</b></p>	32	<p>As Entidades Acreditadoras homologadas, nos termos da Resolução Normativa N nº 277, de 4 de novembro de 2011, que institui o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, deverão se adequar aos critérios para reconhecimento previstos nesta RN, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da publicação desta RN.</p> <p>Parágrafo único. Esta RN passa a vigorar na data de sua publicação para novas pessoas jurídicas que pretenderem ser reconhecidas como Entidades Acreditadoras.</p>	<p><b>Artigo renumerado e especificado que a contagem deve ser realizada em dias corridos.</b></p> <p><b>Uniformização do uso do termo "reconhecimento /reconhecidas" pela ANS da EA a partir desta RN.</b></p>	<p><b>Reescrito de forma a dar mais clareza.</b></p> <p><b>Equivalente ao §4º do Art. 8º da RN 277/2011</b></p>	

RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
				30	A ANS dará publicidade, por meio de divulgação em seu portal www.ans.gov.br , da lista de operadoras que receberem o certificado de acreditação.	<b>Mantido</b> <b>Artigo §5º do Art. 8º da RN 277/2011</b>	33	A ANS dará publicidade em seu sítio eletrônico da ANS na internet, da lista de OPS que receberem o certificado de acreditação.	<b>Uniformização do uso da sigla OPS</b>  <b>Adequação a instrução de comunicação com o uso do termo "sítio eletrônico da ANS na internet"</b>  <b>Artigo renumerado.</b>	<b>Mantido</b> <b>Artigo §5º do Art. 8º da RN 277/2011</b>	
				31	O relatório de que trata a alínea b do inciso II do art. 27 não será divulgado pela ANS, em nenhuma hipótese, sendo utilizado apenas para a realização de estudos referentes à qualidade da saúde suplementar.	<b>Aprimorada a redação de forma a deixar mais claro as possibilidades e restrições, bem como a previsão de penalidade a ser aplicada.</b>  <b>Artigo Art. 10 da RN 277/2011</b>	34	O relatório de que trata o inciso II do art. 29 não será divulgado pela ANS, em nenhuma hipótese, sendo utilizado apenas para a realização de estudos referentes à qualidade da saúde suplementar.	<b>Acerto da referência</b>  <b>Artigo renumerado.</b>	<b>Aprimorada a redação de forma a deixar mais claro as possibilidades e restrições, bem como a previsão de penalidade a ser aplicada.</b>  <b>Artigo Art. 10 da RN 277/2011</b>	

RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
				32	<p>As OPS acreditadas podem divulgar amplamente o certificado de acreditação em seu Portal e utilizar para fins comerciais, incluindo material publicitário ou propaganda.</p> <p>Parágrafo único. A utilização do certificado de acreditação previsto no caput deste artigo só poderá ocorrer após a recepção do ofício da ANS dando ciência do deferimento da homologação da acreditação ou quando for divulgado no Portal da ANS.</p>	<p><b>Aprimorada a redação</b></p> <p><b>Antigo Art. 25 da RN 277/2011</b></p>	35	<p>As OPS acreditadas podem divulgar amplamente a certidão de acreditação em seu sítio eletrônico na internet e utilizar para fins comerciais, incluindo material publicitário ou propaganda.</p> <p>Parágrafo único. A utilização da certidão de acreditação prevista no caput deste artigo só poderá ocorrer após a recepção do ofício da ANS dando ciência do deferimento da homologação da acreditação ou quando for divulgado no sítio eletrônico da ANS na internet.</p>	<p><b>Artigo renumerado</b></p> <p><b>Adequação a instrução de comunicação com o uso do termo "sítio eletrônico na internet"</b></p> <p><b>Alterado também o termo certificado por certidão, para manter a mesma nomenclatura já utilizada na RN 277, e reconhecida pelas partes interessadas - Diferenciar os certificados emitidos pelo CGCRE às Entidades Acreditadoras, das certidões emitidas às OPS pelas EAs. Tanto o texto do Art. Da RN 124 quanto a RN 277 já faziam esta distinção.</b></p>	<p><b>Aprimorada a redação</b></p> <p><b>Antigo Art. 25 da RN 277/2011</b></p>	

RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
							36	A qualquer tempo e uma vez constatado indícios de conduta comissiva ou omissiva do auditor ou da Entidade Acreditora em relação aos fatos que ensejaram à acreditação, a OPS poderá perder a certidão de acreditação, após o regular processo administrativo.	Inserido artigo especificando o tratamento em caso de conduta incorreta do auditor ou da Entidade Acreditora.	Novo - Inserido artigo especificando o tratamento em caso de conduta incorreta do auditor ou da Entidade Acreditora.	
							37	Todo material relativo à acreditação da OPS, utilizado pela Entidade Acreditora e pela OPS, tais como: relatórios de auditoria, fichas de entrevistas, evidências consideradas, comprovantes de todos os atos praticados, documentos em gerais e. a comprovação da formação e experiência profissional dos auditores prevista nesta RN, deverão estar à disposição da ANS e poderão ser requisitados a qualquer tempo durante o período de vigência da certidão de acreditação	Inserido artigo especificando que todo o material relativo deverão estar à disposição da ANS e poderão ser requisitados a qualquer tempo.	Novo - Inserido artigo especificando que todo o material relativo deverão estar à disposição da ANS e poderão ser requisitados a qualquer tempo.	
33	O art. 74-D da Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação de planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 74-D. Veicular material publicitário ou propaganda, por qualquer meio, com menção a processo de acreditação, certidão de acreditação ou documento similar, que tenha sido executado ou emitido, respectivamente, em desconformidade com Resolução específica. Sanção - advertência multa de R\$ 80.000,00" (NR)					<b>NOVO - revogação da RN 277/2011 e definição das regras de transição para o programa reformulado</b>	38	O art. 74-D da Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação de planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 74-D. Veicular material publicitário ou propaganda, por qualquer meio, com menção a processo de acreditação, certidão de acreditação ou documento similar, que tenha sido executado ou emitido, respectivamente, em desconformidade com Resolução específica. Sanção - advertência multa de R\$ 80.000,00" (NR)	Mantido, porém o artigo foi renumerado.	<b>NOVO -inserido artigo que trata da revogação da RN 277/2011 e definição das regras de transição para o programa reformulado</b>	

RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)				RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
				34	<p>Revoga-se a RN nº 277, de 4 de novembro de 2011, que institui o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde.</p> <p>§ 1º No decorrer do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta RN, as operadoras poderão optar pela acreditação nos termos da RN 277, de 2011, ou nos termos da presente Resolução Normativa.</p> <p>§ 2º Os certificados de acreditação emitidos, nos termos da RN nº 277, de 2011, serão válidos por no máximo 18 (dezoito) meses, a partir da data de publicação desta RN.</p>	<b>Reescrito - Antigo Art. 26 da RN 277/2011</b>	39	<p>Revoga-se a RN nº 277, de 4 de novembro de 2011, que institui o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde.</p> <p>1º As certidões de acreditação emitidas, nos termos da RN nº 277, de 2011, antes da publicação da presente RN, serão válidas até o término do prazo da certificação concedida.</p> <p>§ 2º No decorrer do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da data de publicação desta RN, as OPS poderão optar pela acreditação nos termos da RN nº 277, de 2011, ou nos termos da presente RN.</p> <p>§ 3º As certidões de acreditação emitidas, nos termos da RN nº 277, de 2011, a partir da data de publicação desta RN, conforme previsto no §2º deste artigo, serão válidas por no máximo 18 (dezoito) meses a partir da data de publicação desta RN.</p>	<p><b>Artigo reenumerado. Inserido o §1º prevendo que os certificados emitidos antes da entrada em vigor da nova RN serão válidos até o término do prazo da certificação concedida. Reenumerado o §1º para §2º e especificado que o prazo deverá ser contado em dias corridos. Reenumerado o §2º para §3º e alterado o termo certificado por certidão com aprimoramento da redação.</b></p>	<p><b>Reescrito e especificado que os certificados emitidos antes da entrada em vigor da nova RN serão válidos até o término do prazo da certificação concedida. - Antigo Art. 26 da RN 277/2011</b></p>	
				35	Os Anexos I ao V fazem parte desta RN.	<b>Mantido - Antigo Art. 27 da RN 277/2011</b>	40	<p>Compõem este normativo cinco Anexos :</p> <p>a) Anexo I - Requisitos e Itens de Verificação</p> <p>b) Anexo II - Glossário</p> <p>c) Anexo III - Forma de cálculo dos critérios de Pontuação</p> <p>d) Anexo IV - Diretrizes para elaboração do Relatório da Acreditação da Operadora pela Entidade Acreditadora</p> <p>e) Anexo V - Formulários</p>	<p><b>Artigo Reenumerado com citação dos anexos para adequar ao formato de RN.</b></p>	<p><b>Reescrito com a citação dos anexos para adequar ao formato da norma</b></p> <p><b>Antigo Art. 27 da RN 277/2011</b></p>	

	RN 277/2011				Proposta de nova RN (versão da CP 71)			RN pós CP 71			
DE				PARA				PARA			
Art	Conteúdo	Equivalência Pré CP 71	Equivalência Pós CP 71	Art	Conteúdo	Justificativa	Art	Conteúdo	Justificativa - CP X Pós CP	Justificativa - RN 277 e RN Pós CP 71	
				36	Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação	Mantido - Antigo Art. 36 da RN 277/2011	41	Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação	Mantido, porém o artigo foi renumerado.	Mantido - Antigo Art. 36 da RN 277/2011	

## **ANEXO II**

A íntegra de todas as contribuições recebidas na CP nº 71 e seus resultados estão dispostos na Planilha contendo a análise por contribuição, disponibilizada em conjunto com este Relatório de Consulta Pública.